

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA**  
**ESCOLA DE DIREITO - ED**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL - PPGDA**

**ROSELMA COELHO SANTANA**

**A TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE COMO INSTRUMENTO  
DE PRESERVAÇÃO DA CIDADANIA DOS POVOS ORIGINÁRIOS: CRISE  
YANOMAMI SOB ÓTICA DA LEGÍSTICA**

**MANAUS-AM**  
**2025**

**ROSELMA COELHO SANTANA**

**A TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE COMO INSTRUMENTO  
DE PRESERVAÇÃO DA CIDADANIA DOS POVOS ORIGINÁRIOS: CRISE  
YANOMAMI SOB A ÓTICA DA LEGÍSTICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), como requisito obrigatório para a obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. Bianor Saraiva Nogueira Júnior

Coorientadora: Profa. Dra. Gláucia Maria de Araújo Ribeiro

**MANAUS-AM  
2025**

## Ficha Catalográfica

Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade do Estado do Amazonas

Ficha catalográfica gerada com informações fornecidas pelo autor.

S232t Santana, Roselma Coelho  
A tutela constitucional do meio ambiente como instrumento de preservação da cidadania dos povos originários: crise Yanomami sob ótica da legística / Mayra Yadáva Ricardo Zuluaga. Manaus : [s.n], 2023.  
87 f.: color.; 29 cm.

Dissertação - PPGDA - Mestrado em Direito Ambiental (Mestrado) - Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2025.

Inclui bibliografia.

Orientador: Nogueira Júnior, Bianor Saraiva

Coorientador: Ribeiro, Glaucia Maria de Araújo

1. Cidadania. 2. Crise Yanomami. 3. Garimpo ilegal. 4. Legística. 5. Meio ambiente. I. Nogueira Júnior, Bianor Saraiva (Orient.). II. Ribeiro, Glaucia Maria de Araújo (Coorient.). III. Universidade do Estado do Amazonas. IV. Título.  
CDU 1997 - 349.6(811.3)(043.3)

TERMO DE APROVAÇÃO

A TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE COMO INSTRUMENTO  
DE PRESERVAÇÃO DA CIDADANIA DOS POVOS ORIGINÁRIOS: CRISE  
YANOMAMI SOB A ÓTICA DA LEGÍSTICA

ROSELMA COELHO SANTANA

Dissertação aprovada pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Ambiental (PPGDA) da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), por meio da Banca Examinadora composta pelos seguintes insignes membros.

Manaus, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Aprovada por:

Universidade do Estado do Amazonas



Documento assinado digitalmente

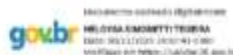
GLAUCIA MARIA DE ARAUJO RIBEIRO

Data: 10/11/2025 18:36:50-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

PPGDA/UEA

Professora Dra. Gláucia Maria de Araújo Ribeiro  
Universidade do Estado do Amazonas -(Membro Interno -PPGDA/UEA)



Profa. Dra. Heloysa Simonetti Teixeira  
Universidade do Estado do Amazonas – ( Membro Interno -PPGDA/UEA)

Professor Dr. Bernardo Silva de Seixas  
Universidade Federal do Amazonas – (Membro Externo – UFAM)



Documento assinado digitalmente

BERNARDO SILVA DE SEIXAS

Data: 10/11/2025 18:39:04-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

*“O problema fundamental em relação aos direitos homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los” (Bobbio, 2004, p. 16).*

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus pai, Deus filho e Deus Espírito Santo, sem os quais eu não teria conseguido a bênção de ingressar no mestrado em Direito Ambiental.

À minha amada mãe Jalerte e ao meu pai Pedro, exemplos de superação e determinação.

As maiores bênçãos que Deus me deu: Dara Caroline e Domonique, por todo amor, paciência e incentivos concedidos, e ao meu ex-companheiro Adailton Campos pelo apoio.

À minha querida amiga Verônica, parceira escolhida por Deus para fazer parte desta jornada acadêmica, e às queridas amigas Nelcy Renata, Rebeca Cruz, Amanda Nicole e Diana Sales, que também me ajudaram a chegar até aqui, compartilhando as alegrias, ansiedades e tristezas.

Aos meus queridos professores(as) do PPGDA da Universidade do Estado do Amazonas, que com seu carinho, respeito e profissionalismo contribuíram nessa trajetória, em especial Prof. Dr. Bianor Saraiva, Prof.<sup>a</sup> Dr. Gláucia Ribeiro, Prof. Dr. Valmir Pozzetti e a Prof.<sup>a</sup> Dra. Heloysa Simonetti Teixeira.

À FAPEAM, cujo apoio foi indispensável à realização da pesquisa com êxito.

A nossa querida dona Rai, presença indispensável no PPGDA, por todo carinho e atenção dedicados a dupla inseparável: Roselma e Verônica, vulgo “Cosma e Damiana”.

## RESUMO

O objetivo dessa pesquisa foi analisar a tutela do meio ambiente como instrumento de preservação da cidadania dos povos originários, a partir da concepção de meio ambiente como um direito fundamental de todos, essencial à sadia qualidade de vida, tendo como paradigma a crise dos Yanomami no Estado de Roraima, agravada pelo avanço do garimpo ilegal sobre os territórios dessa etnia. Desta forma, considerando a que preservação do meio ambiente é indispensável à sadia qualidade de vida, indaga-se: de que forma a tutela constitucional do meio ambiente, considerado um direito fundamental de todos, pode assegurar a cidadania dos povos originários, sob a ótica da Legística? A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo, de caráter descritivo, compreendendo a revisão bibliográfica, legislativa, análise de dados de relatórios nacionais, notícias de jornais. Através de uma abordagem qualitativa, analisa-se se a tutela constitucional do meio ambiente pode preservar a cidadania dos povos originários, tendo como paradigma a crise Yanomami, em paralelo com a análise da eficácia social da norma sob a ótica da Legística. Concluiu-se que, embora o Brasil disponha de vasto arcabouço protecionista dos direitos indígenas, no que concerne proteção de seus territórios — indissociavelmente atrelada à cultura e à cidadania dessas etnias —, a eficácia social desses instrumentos está condicionada a uma atuação mais efetiva por parte do Estado no cumprimento de seu dever constitucional de cuidado do meio ambiente, o que tem contribuído para o agravamento das violações de direitos humanos da etnia Yanomami.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cidadania. Crise Yanomami. Garimpo Ilegal. Legística. Meio Ambiente. Povos Originários.

## ABSTRACT

The objective of this research is to analyze the protection of the environment as an instrument for the preservation of the citizenship of the indigenous peoples, from the conception of the environment as a fundamental right for everyone, essential to the quality of life, having as its paradigm the crisis of the Yanomami people in the state of Roraima, aggravated by the advance of the illegal mining on the territories of this ethnic group. Thus, considering that environmental preservation is essential to a healthy quality of life, the question is: how can constitutional protection of the environment, considered as a fundamental right for everyone, ensure the citizenship of indigenous peoples, from a legislative perspective? The methodology used in this research is deductive and descriptive, encompassing a review of the literature, legislation, and data analysis from national reports. Through a qualitative approach, this study analyzes whether constitutional protection of the environment can preserve the citizenship of indigenous peoples, while also analyzing the social effectiveness of the law from a legislative perspective. The conclusion is that, although Brazil has a vast framework of protection for indigenous rights regarding the shielding of their territories— inextricably linked to the culture and citizenship of these ethnic groups— the social effectiveness of these instruments depends on more efficacious actions (by the state) in fulfilling its constitutional duty to care for the environment, which has contributed to the worsening of human rights violations against the Yanomami ethnic group.

**KEYWORDS:** Citizenship, Yanomami Crisis, Illegal Mining, Legislative Technique, Environment, Indigenous Peoples.

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 – Aldeia Yanomami .....	32
Figura 2 – Cratera aberta pelos garimpeiros na tribo Yanomami, na região Uraricoera .....	57
Figura 3 – Área da TIY devastada pelo garimpo de out de 2018 a out de 2021, SMGI .....	58

## **LISTA DE QUADROS**

Quadro 1 – Repartição de Competência – Entes Federativos.....	50
---	----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ADPF</b>	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
<b>ADT</b>	Aliança em Defesa dos Territórios
<b>CIDH</b>	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
<b>CNV</b>	Comissão Nacional da verdade
<b>CRFB/88</b>	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
<b>DAPDI</b>	Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas
<b>FIOCRUZ</b>	Fundação Oswaldo Cruz
<b>FUNAI</b>	Fundação Nacional do Índio
<b>HAY</b>	Hutukara Associação Yanomami
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>ISA</b>	Instituto Socioambiental
<b>LI</b>	Legislação Infraconstitucional
<b>MPF</b>	Ministério Público Federal
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>OIT</b>	Organização Internacional do Trabalho
<b>SPI</b>	Serviço de Proteção aos Índios
<b>TIY</b>	Terras Indígenas Yanomami
<b>TI</b>	Terras Indígenas

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1 POVOS ORIGINÁRIOS NO BRASIL: TRAJETÓRIA DE LUTA E RECONHECIMENTO .....</b>	<b>15</b>
1.1 POVOAMENTO INDÍGENA NA AMAZÔNIA: DÍVIDA HISTÓRICO-SOCIAL DE UMA INTEGRAÇÃO GENOCIDA .....	15
1.2 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS .....	20
1.2.1 A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho Sobre o Direitos dos Povos Índigenas e Tribais (OIT 169).....	20
1.2.2 A Declaração Da Organização Das Nações Unidas (ONU) Sobre Os Direitos Dos Povos Indígenas De 2007.....	22
1.2.3 A Declaração Americana Sobre O Direito Dos Povos Indígenas (DAPDI) .....	24
1.2.4 A Fundação Nacional Do Índio (FUNAI) .....	26
1.2.5 A Lei n.º 6.001/73 — Estatuto do Índio .....	27
1.2.6 A Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988 .....	28
1.3 POVOS ORIGINÁRIOS YANOMAMI: OS RESILIENTES GUERREIROS ANDANTES DAS FLORESTAS .....	31
<b>2 A TUTELA DO MEIO AMBIENTE NA CRFB/88 E A CIDADANIA INDÍGENA....</b>	<b>34</b>
2.1 O MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL (ART. 225) .....	35
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PROTEÇÃO AMBIENTAL.....	39
2.3 TERRITORIALIDADE: A INTRÍNSECA RELAÇÃO DOS POVOS ORIGINÁRIOS COM A NATUREZA (ART. 231 DA CRFB/88) .....	43
2.4 A CIDADANIA INDÍGENA: PERSPECTIVAS E DESAFIOS .....	45
2.5 A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO ESTADO POR OMISSÃO DO DEVER CUIDADO DOS TERRITÓRIOS YANOMAMI.....	49
<b>3 ORIGEM DA CRISE YANOMAMI: " A QUEDA DO CÉU" .....</b>	<b>52</b>
3.1 LINHA DO TEMPO: TRAJETÓRIA DE LUTA E RESISTÊNCIA DO POVO YANOMAMI.....	52
3.2 O AVANÇO DO GARIMPO ILEGAL .....	55
3.2.1 Impactos Sobre os Territórios e na Implementação da ODS-15 .....	56

<b>3.2.2</b>	<b>Reflexos na Saúde .....</b>	<b>60</b>
<b>4</b>	<b>ANÁLISE DA CRISE YANOMAMI NA PERSPECTIVA DA LEGÍSTICA.....</b>	<b>65</b>
4.1	A EFICÁCIA SOCIAL DA TUTELA CONSTITUCIONAL AMBIENTAL NA PROTEÇÃO DA CIDADANIA DOS POVOS ORIGINÁRIOS.....	65
4.2	A LEGÍSTICA NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS POVOS ORIGINÁRIOS .....	66
<b>4.2.1</b>	<b>A Violação do Direito fundamental à Consulta, Livre, Prévia e Informada .....</b>	<b>69</b>
4.3	O MARCO TEMPORAL E SEUS REFLEXOS NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA INDÍGENA NO BRASIL.....	71
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>75</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>78</b>

## INTRODUÇÃO

No Brasil, a trajetória de vida dos povos originários foi traçada sob o manto da invisibilidade social, consolidado por um processo de colonização genocida que culminou na quase extinção da identidade e da cultura desses povos, desencadeando uma incessante luta por reconhecimento e proteção de seus territórios que perdura até os dias atuais.

Para reverter essa dívida histórico-social, gradativamente foram promulgados importantes instrumentos em defesa dos direitos dos povos originários tanto no âmbito internacional, quanto no nacional, com destaque: a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), entre outros.

Paralelamente, outra importante mudança ocorria no cenário mundial, incentivada através da Declaração de Estocolmo de 1972, que, após a conscientização das consequências negativas que a lógica neoliberal de acumulação de capital causava ao meio ambiente, ensejou a necessidade de mudanças comportamentais no uso dos recursos da natureza, resultando na elevação do meio à categoria de direitos fundamentais.

Essa mudança de paradigma reverberou-se na CRFB/88, a qual reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de todos, essencial à sadia qualidade de vida, estabelecendo um pacto intergeracional do dever de tutela ambiental, atribuindo ao Poder Público e à coletividade o encargo constitucional de assegurar a todos o direito de viver com dignidade em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Todavia, em que pese a proteção constitucional dada ao meio ambiente, o avançado estado de degradação ambiental ocasionada pelo garimpo ilegal nos territórios indígenas demonstra-se que esse direito fundamental não é assegurado a todos de forma igualitária. No caso dos Yanomami do Estado de Roraima, contextualizados nesta pesquisa como um dos representantes desses heróis da resistência, a trajetória de degradação ambiental provocada pelo garimpo ilegal é um mal que compromete a sobrevivência e a dignidade desse povo desde 1970, mesmo a despeito da homologação de suas terras em 1992.

Portanto, considerando que a prática dessa atividade indiscriminada demanda o desmatamento nas áreas invadidas, afetando o equilíbrio e a qualidade de vida de todos no planeta, tem-se obstaculizado o pleno exercício da cidadania desses povos.

Neste contexto, o estudo almeja analisar se a tutela constitucional do meio ambiente, considerado um direito humano fundamental de todos, é capaz de assegurar a cidadania dos povos originários, sob a ótica da Legística, tendo corte epistemológico a crise Yanomami no

Estado de Roraima, no período de 2019-2022, haja vista que nesse período foram registradas inúmeras denúncias de violações de direitos fundamentais dessa etnia, agravando ainda mais a dívida histórico social da sociedade brasileira.

Para isso, delineou-se os seguintes objetivos específicos: a) Descrever os principais instrumentos de proteção dos direitos indígenas incidentes no Brasil, inclusive de âmbito internacional; b) Abordar o meio ambiente enquanto direito humano fundamental e sua importância para os povos originários; c) Apontar a origem da crise Yanomami/RR ocasionada pelo garimpo ilegal; d) Analisar a crise Yanomami na perspectiva da Legística.

A inquietação social decorre da gravidade do quadro de degradação ambiental, perpetrado pelo garimpo ilegal sobre as terras indígenas Yanomami (TIY), que ameaça a sobrevivência desse povo. Denúncias noticiadas pela mídia nacional, no início do ano de 2023, relataram o abandono dessa etnia por parte do governo federal e a morte de crianças e idosos, por causas que poderiam ter sido evitadas se tivessem sido adequadamente tratadas.

Conquanto suas terras tenham sido homologadas pela União em 1992, o avançado estado de degradação ambiental em que se encontram demonstra que a tutela constitucional ambiental dos direitos humanos indígenas tem sido negligenciada por todos aqueles a quem a CRFB/88 atribuiu o dever de cuidado, notadamente o Poder Público. Desta forma, o grande desafio que se apresenta à sociedade brasileira é: de que maneira a tutela constitucional do meio ambiente, dentro da perspectiva da Legística, pode assegurar à efetiva proteção à cidadania dos povos originários?

A relevância temática exsurge-se a partir da necessidade de compreensão e mitigação das dificuldades enfrentadas pelos povos originários Yanomami. A ciência inequívoca de que os impactos ambientais advindos da mineração ilegal podem afetar o equilíbrio e a qualidade de vida no meio ambiente, enseja maior comprometimento de todos aqueles que receberam o encargo constitucional de preservar o meio ambiente às gerações presentes e futuras, notadamente o Estado e a sociedade.

A justificativa da pesquisa decorre da atualidade do tema, frente aos desafios de combater graves violações de direitos humanos perpetradas contra os povos originários Yanomami com intuito de preservar sua cidadania. Impende salientarmos que há poucos trabalhos em Programas de Pós-Graduação em Direito que abordam a efetividade da tutela constitucional ambiental como instrumento de preservação dos direitos humanos indígenas, razão pela qual a presente pesquisa tem caráter inovador e possui relevância científica e jurídica, devendo o trabalho de dissertação ser dividido em 4 capítulos.

Com este desiderato, no primeiro capítulo, se busca apresentar a trajetória dos povos originários no Brasil descrevendo o processo de integração genocida, bem como os principais instrumentos de defesa dos direitos indígenas, de âmbito internacional e nacional, a fim de contextualizar os povos Yanomami como um dos representantes dessas etnias que continuam a lutar por identidade, cultura e defesa de seus territórios.

A segunda parte do estudo, busca-se abordar, especificamente, a elevação do meio ambiente à categoria de direito humano fundamental, lastreada na proteção constante dos arts. 225 e art. 231, da CRFB/88, ressaltando a importância dos princípios na preservação ambiental, o direito de existência e à territorialidade, bem como a intrínseca relação dos povos indígenas com a natureza, os desafios à sua cidadania e a responsabilidade civil por omissão do Estado frente danos ambientais.

No terceiro capítulo, estreitando a questão, abordar-se-á, como estudo de caso, a origem da crise Yanomami no Estado de Roraima, descrevendo a trajetória de 30 anos de luta dos Yanomami, o avanço do garimpo ilegal e seus impactos nos territórios e na saúde desse povo, com enfoque na questão ambiental.

No capítulo final, passa-se à análise crise vivenciada pelos Yanomami – “a queda do céu”, sob a perspectiva da Legística, uma disciplina que possibilita aferir o resultado da norma na sociedade, identificando condições que promovam a qualidade e a efetividade das leis, avaliando-se os seguintes tópicos: 1) a eficácia social da tutela constitucional ambiental na proteção da cidadania dos povos originários; 2) a Legística no âmbito das políticas públicas para indígenas; e 3) o marco temporal e seus reflexos sobre a cidadania dos povos originários.

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo, de caráter descritivo, compreendendo a revisão bibliográfica, legislativa e análise de dados de relatórios nacionais. Através de uma abordagem qualitativa, analisa-se se a tutela constitucional do meio ambiente pode preservar a cidadania dos povos originários, tendo como paradigma a crise Yanomami, no período de 2019 a 2022, em paralelo com a análise da eficácia social da norma sob a ótica da Legística.

Contudo, a real compreensão dessa problemática demanda um estudo imparcial e mais aprofundado do tema, distanciado da utopia que as digressões políticas podem ocasionar e perpassa pela necessidade de se resguardar o direito de acesso à informação confiável e segura, acerca das causas dos danos ambientais que assolam a etnia Yanomami.

## **1 POVOS ORIGINÁRIOS NO BRASIL: TRAJETÓRIA DE LUTA E RECONHECIMENTO**

No Brasil, embora atualmente a CRFB/88 reconheça e proteja os indígenas como sujeitos de direitos, convém lembrarmos que nem sempre foi assim. Conforme preceitua Morin (2003, p. 15), “só o conhecimento pertinente é capaz de situar qualquer informação em seu contexto e, se possível, no conjunto em que está inscrita”. Portanto, para que se compreenda a real importância dos instrumentos de proteção têm na vida dos indígenas necessário contextualizar sua trajetória de sobrevivência, e, nesta perspectiva, não se pode falar da evolução da proteção dos direitos indígenas sem rememorarmos sua trajetória de luta pela sobrevivência e por reconhecimento.

Dessa forma, neste primeiro capítulo falaremos acerca dos povos originários no Brasil, abordando o povoamento indígena na Amazônia, rememorando sua trajetória histórica de luta pela sobrevivência e defesa de seus territórios, com o intuito de desenvolver uma reflexão crítica acerca do processo de integração genocida que predominou no Brasil, e que levou à extinção milhares de indígenas.

Faz-se isso, com o intuito de contextualizar os povos originários Yanomami como membros de um grupo, vítimas desse processo de violência que se iniciou durante o processo de formação dos territórios brasileiros, e que perdura até os dias atuais, e que se consolida através da invasão do garimpo ilegal, mesmo a despeito de um sólido arcabouço de proteção dos direitos indígenas, nacional e internacional, ameaçando direitos fundamentais arduamente conquistados ao longo de anos de resistência.

### **1.1 POVOAMENTO INDÍGENA NA AMAZÔNIA: DÍVIDA HISTÓRICO-SOCIAL DE UMA INTEGRAÇÃO GENOCIDA**

Convém lembrar que desde dos primórdios, a evolução do capitalismo moderno firmara-se à custa da exploração do homem pelo próprio homem, e do uso desenfreado dos recursos da natureza, à época, erroneamente vistos como ilimitados.

Segundo Huberman (1986, p. 158), “Foi a partir do século XVI que se começou a reunir capital em volume bastante grande para satisfazer a essa necessidade”, e é essa busca incessante pela acumulação de capital que marcará a trajetória de exploração da vida e dos recursos naturais na sociedade apoiando-se no entendimento de Karl Marx, enfatiza que essa busca desenfreada pelas riquezas do mundo, especialmente ouro e prata, iniciou-se a partir de XI, e

na maioria das vezes, foi obtida as custas do extermínio da população nativa – um padrão que predominou desde do saque das índias orientais até os dias atuais –, e que se constituiu em um dos pilares da lógica capitalista preponderante na sociedade moderna (Huberman, 1986).

Essa lógica de acumulação de capital, fundamentada sobre a exploração desenfreada dos recursos da Natureza e da vida humana, também se fez presente na trajetória histórica dos indígenas na Amazônia, perpetrando na sociedade brasileira uma dívida histórico-social caracterizada por um cenário de lutas pela própria sobrevivência e pela preservação de seus territórios, uma herança do processo de assimilação forçada que há décadas insiste em corroer a dignidade humana dos povos originários do Brasil.

Segundo Benchimol (2009), antes do encontro dos dois mundo, “civilizados” e não civilizados, os indígenas eram os verdadeiros habitantes da Amazônia., ou seja, antes de Orellana, a Amazônia era exclusivamente indígena, e só após a descoberta pelos conquistadores, deixou de sê-lo.

Amazônia contém a maior biodiversidade entre as florestas tropicais do mundo, o Brasil integra a Amazônia juntamente com a Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Suriname e Venezuela. Para Benchimol (2009, p. 7), a Amazônia pode ser compreendida como:

(...) complexo cultural constituído por um “tradicional conjunto de valores, crenças, atitudes e modos de vida que delinearam a organização social e o sistema de conhecimentos, práticas e usos dos recursos naturais extraídos da floresta, rios, lagos, várzeas e terra firme, responsáveis pelas formas de economia de subsistência e de mercado.

Para Re *et al* (1984), embora não seja fácil calcularmos com precisão a quantidade de mortes e as prováveis causas que levaram ao despovoamento dos povos indígenas no Brasil, o Século XVI registrou um verdadeiro genocídio contra esses indivíduos. Dos 5 milhões encontrados, houve uma redução de 150.000 indígenas, registrando uma eliminação de um milhão e meio de indígenas em cada século, com uma ocorrência de trinta mortes por dia, nos quarenta anos seguintes.

Esses mesmos autores afirmam que esse processo de despovoamento se intensificou violentamente no século XX, de 1900 até 1957, havendo o desaparecimento de 87 etnias, e exemplificam metaforicamente esse extermínio alegando que se todos os índios do território do brasileiro — cuja dimensão é 12 vezes maior que a Itália — fossem reunidos no Estádio do Maracanã, no Rio de Janeiro, só ocupariam metade deste. Deste genocídio outrora legalizado e compassado, esquecido ou ignorado pela humanidade, “apenas os yanomami se salvaram de quatro séculos de genocídio” (Re *et al*, 1984, p. 6-7). Segundo Batista (2015), o registro envolvendo a chegada dos Portugueses ao Brasil, estima a presença havia aproximadamente

cinco milhões de índios, diversificados por centenas de povos, cada um deles com línguas e organizações sociais distintas.

Nogueira Júnior (2024), adotando o entendimento de LAS CASAS, enfatiza que, durante os primórdios do processo de colonização das Américas, houve vários holocaustos. Só para termos uma ideia, só na América Central, registrou-se um extermínio de cerca de 20 milhões de indígenas, uma prática que se repetiu na América do Sul e no Brasil, notadamente na Amazônia – um passado histórico negativo de genocídio que a sociedade atual parece ignorar.

Souza Filho (2006, p. 40), reconhece na história indígena a predominância de um “permanente, eficaz e traiçoeiro processo de extermínio”, o qual “serve de contorno para toda questão indígena e está sempre presente em todas as discussões sobre tema”. Nesta concepção, não se pode compreender o cerne da relação entre os indígenas e o Direito no Brasil, sem levar em consideração a pequena quantidade populacional desses povos e sua diversidade étnica, o que evidentemente não foi respeitado na época do colonialismo. Este autor (2006, p. 42), enfatiza que:

(...) a construção do império espanhol e português, se fez pela rapina das riquezas da América e substituição das sociedades existentes, de tal forma que a extinção de povos inteiros, pela morte ou assimilação cultural não pode ser considerada um acidente, mas uma consequência possível, aceita e até mesmo desejada.

Na territorialidade da conquista, a busca pelo ouro da América sobrepunha-se à vida humana, levando a extinção de povos inteiros, uma prática socialmente aceita, à época, e que persiste em fazer parte da história do Brasil até os dias atuais, consolidando-se através da invasão dos territórios e da violação dos direitos indígenas.

Analisando esse processo de integração genocida presente na história das expansões exploratórias das civilizações ocidentais, caracterizada por invasões de territórios, e incorporado à história do Brasil, Clastres<sup>1</sup> (2004), identifica e diferencia dois termos muito utilizados para retratar a violência caracterizada pelo extermínio físico e cultural nas sociedades: genocídio e etnocídio.

Segundo Souza Filho (2006, p. 46), “a noção de direitos territoriais, como limites a serem respeitados e onde se exerce a jurisdição, e a disputa sobre eles, nasce com a constituições dos estados -nacionais e as lutas de independência”. Consagra-se na visão deste autor (2010, p.

---

<sup>1</sup> Em sua obra “Arqueologia da violência”, a qual investiga a gênese da violência das sociedades, o antropólogo francês diferencia esses dois termos, afirmando que genocídio refere-se ao extermínio de corpos, enquanto etnocídio diz respeito ao extermínio cultural desses povos.

63), que “A integração passou a ser o discurso culto dos textos e das leis, enquanto na prática, a cordialidade de integração se transformava na crueldade da discriminação”.

Para Souza Filho (2010), foi a partir de Frei Bartolomé de LAS CASAS<sup>2</sup> que se consubstanciou o primeiro princípio de defesa dos direitos indígenas. Partindo-se da concepção defendida por LAS CASAS de que todos os povos foram criados por Deus, caberia aos acatólicos apenas levar as boas novas aos “infiéis”, respeitando-se seus territórios, organizações sociais, usos e costumes, ou seja: era necessário respeitar às diferenças de cada povo, o que para Souza Filho (p. 46, 2010), significava reconhecer “o direito que têm os índios à terra e sua própria jurisdição”, com liberdade de gozo, independentemente de serem fêis ou infiéis, algo que só veio a ser aceita recentemente.

Segundo Ramos e Assis (2018, p. 371), “a riqueza biocultural dos povos indígenas é a própria existência desses povos somada ao local em que habitam. Em outras palavras, a essência de cada povo indígena perpassa pelo seu reconhecimento no seu território de origem”. Nesta perspectiva, a própria existência desses povos e a conservação de seus territórios consolida-se sob uma relação de dependência mútua, na qual a conservação da cultura indígena está indissociavelmente ligada à conservação de seus territórios, e não se concebendo um sem o outro.

Na concepção de Courtis’ (2009, p. 61), resta inegável que “a terra constitui um dos traços identitários dos povos e comunidades indígenas, definidor de seu modo de vida e de sua cosmovisão”, e soma-se ao local em que habitam definindo sua a identidade primordial, de modo que a proteção da natureza não pode se dissociar da sua dimensão humana, do contrário, sob pena de comprometimento da base do patrimônio biocultural e o futuro desses povos.

Sobre o tema, Michiles (2020), enfatiza que não se pretende “hegemonizar ou parametrizar as cosmovisões indígenas, mas tão somente traçar um ponto comum entre estas cosmovisões, que é a relação desses povos com a Natureza, e como isto está conectado à conservação do meio ambiente”.

Para Nogueira Junior (2024), as florestas da Amazônia encontram-se ameaçadas diante de uma crise planetária agravada sobretudo por mudanças climáticas provenientes da ação antrópica sobre o meio ambiente, que compromete a oxigenação necessária à conservação da

---

<sup>2</sup> Las Casas foi um religioso que guerreou contra os índios na Ilha Espanhola (1502), todavia, após presenciar um dos mais sangrentos e cruéis massacres cometidos pelos espanhóis contra os índios da etnia Caonao, arrependeu-se profundamente, iniciando, a partir de então, sua trajetória de luta em defesa dos indígenas, e foi fortemente criticado pelo paralelismo teórico dominante à época.

vida em todas as suas formas. Para este autor (2018, p. 160), as razões pelas quais esse importante bioma deve ser preservado justifica-se pelo fato de que:

O desmatamento e a degradação florestal levam a perda de espécies, erosão do solo, redução da disponibilidade de água e mudanças climáticas na região. Essa perda de resiliência pode ser atribuída a vários fatores, incluindo desmatamento, mudança climática, esgotamento de recursos naturais, fragmentação de habitat e degradação ambiental, como poluição. Esses fatores podem causar mudanças irreversíveis nas florestas, como perda de espécies e redução da diversidade genética.

Mundialmente famosa por abrigar um complexo de biodiversidades e recursos naturais, a floresta amazônica é essencial para enfrentar as intempéries das alterações climáticas. Suas espécies, com enorme capacidade de adaptação e revivificação, conseguem absorver grandes quantidades de gás carbônico.

Segundo Batista (2015), a região Amazônica possui uma homogeneidade geográfica aparente, caracterizada por uma diversidade étnica e cultural, com rios caudalosos e vegetação sempre muito verde. Amazônia brasileira “engloba além da totalidade do território dos Estados do Pará, Amazonas, Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, parte do Maranhão (a oeste do meridiano de 44°, de Goiás (ao norte do paralelo de 13°) e Mato Grosso (acima do paralelo de 16°)” (Batista, 2015, p. 45).

Contudo, Nogueira Júnior (2018), adverte que a exuberância e a resiliência das espécies tendem a desaparecer, comprometidas por ações antrópicas potencialmente devastadoras do meio ambiente, tais como o desmatamento, esgotamento dos recursos hídricos, erosão do solo, entre outras, e com ela, todos aqueles que dependem dela para sobreviver. Portanto, segundo Huberman (1986), não restam dúvidas que a lógica capitalista de acumulação de riqueza continua a ameaçar tudo o que encontra pela frente, estimulada por uma demanda incessante dos recursos da natureza, a qual praticada de forma desenfreada pode levar a escassez desses recursos, e conseqüente ameaçar a qualidade de vida das gerações futuras.

Neste contexto, após rememorarmos os impactos que o processo de exploração de riquezas do Novo Mundo teve na vida dos povos originários brasileiros, necessário agora identificarmos os povos originários Yanomami, como um dos representantes dessas etnias indígenas que lutam pela sobrevivência e por reconhecimento, sofrendo as conseqüências desses conflitos interétnicos iniciados no Brasil desde a época da colonização.

Essa recapitulação histórica foi necessária para introduzirmos a crise vivenciada pelos Yanomami no Estado de Roraima (RR) como reflexo dessa colonização genocida que se alastra sobre os territórios indígenas, ameaçando a sobrevivência e o futuro desses guerreiros da resistência, mesmo a despeito de um vasto arcabouço protecionista.

## 1.2 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS

Para se compreender a relevância e o significado dos instrumentos de proteção dos direitos indígenas na conquista da cidadania indígena, faz-se necessário rememorar o passado de extermínio físico e cultural que preponderou no Brasil durante o processo de colonização. Neste contexto, com o intuito de pôr fim a esse processo de segregação étnica e corrigir as injustiças perpetradas contra os povos indígenas, os Estados viram-se imbuídos da necessidade de desenvolver instrumentos de proteção dos direitos indígenas, a fim de evitar que as barbáries do passado voltassem a acontecer.

Dentre os principais instrumentos de proteção dos direitos humanos aplicados aos povos originários, destacam-se: a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), A Lei nº 6001/73 — Estatuto do Índio; a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT Nº 169) de 1989; a Declaração da Organização das Unidas (ONU) sobre os direitos dos Povos Indígenas de 2007; a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DAPDI) de 2016 , — o Brasil é signatário de todos esses instrumentos —, os quais serão melhor discriminados nos tópicos a seguir.

### 1.2.1 A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho Sobre o Direitos dos Povos Indígenas e Tribais (OIT 169)

No âmbito de proteção dos direitos humanos, a tutela dos direitos dos povos indígenas está consagrada em relevantes instrumentos internacionais, os quais impõem aos países signatários o compromisso de respeitar, prever e reafirmar os direitos fundamentais indígenas, e o Brasil é um dos compromissados. Historicamente, a OIT 169<sup>3</sup> é um desses instrumentos que trata sobre povos indígenas e tribais. Aprovada em Genebra em 27 junho de 1989, sua vigência internacional teve início em 5 de setembro de 1989.

No Brasil, introjetou-se no ordenamento jurídico interno com status de Lei Nacional através do Decreto Executivo 5.051/04, abrangendo povos indígenas, quilombolas, entre outros povos tradicionais, e levou mais de 11 anos para ser aprovada. Inicialmente trouxe a concepção de política pública de pleno emprego, defendendo a integração dos povos indígenas ao mercado

---

<sup>3</sup> A Convenção 107 foi promulgada no Brasil através do Decreto Presidencial nº 58.824, de 14 de julho de 1966, por conter entre seus dispositivos expressões visivelmente integracionistas, recebeu muitas críticas, o que levou a sua substituição pela OIT 169. Esta Convenção na atualidade vige no Brasil através do Decreto 10.088 de 5 de novembro de 2009.

de trabalho. Contudo, foi somente a partir de 1989 que se percebe a necessidade de reformulação dessa postura, a fim de resguardar o modo de vida tradicional desses povos, assegurando-lhes direitos coletivos e de territorialidade, daqueles que conceitualmente fossem identificados como indígenas ou tribais (Souza Filho, 2018).

Segundo Nogueira Junior (2024, p. 109), “do ponto de vista da comunidade internacional, a OIT e suas Convenções são instrumentos legislativos muito importantes que visam tratar de aspectos relacionados a melhoria da vida e da dignidade desses povos”. Para o referido autor “o direito à diferença pode ser visualizado a partir das normas constantes no artigo 2º da Convenção n.º 169 da OIT”, que fora promulgada pelo Decreto n.º 5.051<sup>4</sup>, de 19 de abril de 2004, que sobre Povos Indígenas e Tribais.

O art. 2º desse dispositivo atribui aos governos a responsabilidade de desenvolver ações coordenadas e sistemáticas que levem em conta a participação dos povos interessados, assegurando-lhes a proteção dos direitos e a integridade desses povos, nas condições de igualdade e oportunidades asseguradas legalmente aos demais membros da sociedade, bem como que promova a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais, culturais desses povos, através do respeito à identidade social e cultural destes, de acordo com seus costumes, tradições e modos de vida, (Brasil, 2004).

Corroborando essa necessidade de respeito à diferença, Silva e Vallandro (2022), enfatizam que esse direito à diferença e a preocupação em se proteger os direitos dos povos originários, de modo a resguardar a sua integridade e o respeito em condições de igualdade de direitos e oportunidades, também vem expressa nas medidas constantes no art. 25 da OIT 169.

Logo, percebe-se que a efetividade da proteção e reconhecimento dos direitos indígenas outorgados nas legislações nacionais, depende do reconhecimento do direito à diferença, que de forma indissociável, atrela-se à igualdade de condições e oportunidades dentro de uma sociedade democraticamente compatível com as aspirações e forma de vida desses povos. Nogueira Júnior (2018, p. 28) ainda afirma categoricamente que:

(...) a partir da Convenção n.º 107, a OIT passou a abordar de forma mais ampla assuntos vinculados aos povos indígenas, sendo denominada de Convenção Relativa à Proteção e Integração das Populações Indígenas e de Outras Populações Tribais e Semitribais nos Países Independentes.

---

<sup>4</sup> Esse Decreto foi revogado pelo Decreto 10.088/2019, o qual consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal, que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificadas pela República Federativa do Brasil. No entanto, o mesmo foi reproduzido integralmente no anexo LXXII do referido decreto.

Para termos uma ideia da essencialidade desse instrumento, chamamos atenção para a sua composição, constituída por trinta e oito artigos, divididos em oito incisos, da seguinte forma: no inciso I, encontram-se princípios gerais; no Inciso II, terras; no inciso III, contratação e condições de emprego; no inciso IV, formação profissional, artesanato e indústrias rurais; no inciso V, seguridade social e saúde; no inciso VI, educação e meios de comunicação; no inciso VII, administração; e no inciso VIII, disposições gerais.

Silva e Camargo (2022, n.p) asseveram que “Convenção 169 reconhece a existência e garante direitos a todos os povos, indígenas, tribais, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais”. Reconhecendo a relevância desse instrumento de defesa, Souza Filho (2018), afirma que esse tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos, que ingressou no ordenamento jurídico interno com status de supralegal<sup>5</sup>, traz critérios de observância obrigatória por parte do Poder Público, não sendo passível de ser afastado por qualquer ato legal, tais como: Lei Complementar, Lei Ordinária, Decreto, entre outros.

Segundo Souza Filho (2018), a OIT 169 constitui-se em um importante instrumento de defesa dos direitos indígenas, que abarca dois direitos imprescindíveis: o de direito existência enquanto grupo (coletivo, comunidade), abrangendo cultura, costumes, forma de organização, misticismo; e o direito à territorialidade, que se refere ao direito à terra, aos seus territórios, que equivaleria ao direito de permanecer em um local específico, numa relação circular de dependência mútua: homem x natureza, que são direitos intrinsecamente ligados à cidadania desses povos.

### **1.2.2 A Declaração Da Organização Das Nações Unidas (ONU) Sobre Os Direitos Dos Povos Indígenas De 2007**

Segundo Nogueira Junior (2024), no plano internacional, integrando o sistema de proteção dos direitos indígenas, destaca-se a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 13 de setembro de 2007. Esse instrumento, além de trazer a definição de direito indígena, também ratifica esses direitos, estabelecendo padrões para proteger e promover os direitos dos povos indígenas em todo o mundo, constituindo-se em outro importante instrumento de proteção dos povo originários.

---

<sup>5</sup> Por se tratar de um Decreto Internacional de Direitos Humanos, recepcionado por força do art. 5º, §2º, da CRFB/88, suas normas estão hierarquicamente estão abaixo da CRFB/88, mas acima das normas infraconstitucionais.

Dentre as principais características desse instrumento, Nogueira Júnior (2024, p. 112), destaca “o direito dos povos indígenas à autodeterminação, o direito de determinar livre e soberanamente seus próprios destinos políticos, econômicos, sociais e culturais”. Mathias e Yamada (2021, n.p), promovendo uma análise sintetizada dos principais tópicos abordados na Declaração da (ONU) sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007, destacam:

Auto-determinação: os povos indígenas têm o direito de determinar livremente seu status político e perseguir livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural, incluindo sistemas próprios de educação, saúde, financiamento e resolução de conflitos, entre outros. Este foi um dos principais pontos de discórdia entre os países; os contrários a ele alegavam que isso poderia levar à fundação de “nações” indígenas dentro de um território nacional.

Direito ao consentimento livre, prévio e informado: da mesma forma que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Declaração da ONU garante o direito de povos indígenas serem adequadamente consultados antes da adoção de medidas legislativas ou administrativas de qualquer natureza, incluindo obras de infraestrutura, mineração ou uso de recursos hídricos.

Além disso, Mathias; Yamada (2021), ainda reconhecem que a declaração trouxe muitos avanços relevantes na defesa dos direitos indígenas, como: a) o direito de exigir que os Estados reparem os povos indígenas pela usurpação de suas propriedades, ou melhor, quaisquer propriedades (cultural, espiritual, intelectual, religiosa), que tenham sido subtraídas sem o consentimento prévio e informado desses povos, ou em violação a suas normas tradicionais, ensejando restituição ou repatriação de objetos cerimoniais sagrados; b) o reconhecimento do Direito a manter suas culturas, seus nomes tradicionais (para lugares e pessoas); c) o Direito de entender e fazer-se entender (direito à tradução) em procedimentos políticos, administrativos ou judiciais (com direito à tradução); e o Direito de manter a comunicação em sua própria língua, e a ter acesso a todos os meios de comunicação não-indígenas, inclusive garantir que mídia pública incorpore e reflita a diversidade cultural dos povos indígenas, na sua programação.

Considerando a trajetória de lutas e resistências dos povos originários resta indubitável que o direito à suas terras e a exploração dos recursos naturais nelas existentes sempre foram o ponto fulcral das disputas envolvendo povos indígenas. Neste sentido, observa-se que esse instrumento trouxe alguns dispositivos voltados à proteção e defesa das terras indígenas, e nos revela uma impávida tentativa de reparar as injustiças perpetradas contra essas etnias.

Os povos indígenas têm o direito de viverem nas terras que tradicionalmente habitam, seja em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação, de utilização ou direito adquirido. Também podem dispor de todos os recursos existentes nessas terras, inclusive o direito de manter e proteger esses recursos, bem como fortalecer suas crenças

e tradições, através de sua intrínseca relação espiritual com as terras, territórios, águas, mares costeiros, entre outros, mantendo e fortalecendo para as gerações futuras. “Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram” (ONU, 2007, n.p) <sup>6</sup>.

Diante da abrangência e da relevância dos assuntos tratados, notadamente no que se refere ao direito dos povos indígenas de usufruírem de suas terras, territórios e recursos naturais, fundamentados no direito à autodeterminação e no respeito ao seu modo de vida tradicional, percebe-se que esses direitos só serão concretizados com a efetiva proteção e participação dos Estados, e quando violados, ensejam outro direito: o da reparação, através de meios que lhes assegurem uma indenização justa, equânime e imparcial (ONU, 2007).

### **1.2.3 A Declaração Americana Sobre O Direito Dos Povos Indígenas (DAPDI)**

Outro instrumento internacional que fortaleceu o processo de defesa dos direitos dos povos originários é a Declaração Americana sobre o Direito dos Povos Indígenas (DAPDI). Sua elaboração levou 17 anos para ser concretizada, sendo aprovada na 46ª Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) no dia de junho de 2016, em São Domingo (Nogueira Júnior, 2024). A análise preambular desse dispositivo remonta as injustiças históricas que foram perpetradas contra os povos indígenas das Américas, reconhecendo a necessidade de reparação por anos de assimilação forçada e genocida que preponderou contra os povos indígenas durante o processo de colonização das Américas.

Promovendo-se uma análise comparativa dos temas abordados na Declaração da ONU dos direitos dos povos indígenas com DAPDI, observa-se que ambas reconhecem o direito à autodeterminação dos povos indígenas. Por embasar-se no reconhecimento da importância significativa dos povos originários para a humanidade, bem como na necessidade de reparação das injustiças históricas de integrações genocidas, a DAPDI insere temas não elencados na OIT 169 e na Declaração da ONU dos direitos dos povos indígenas, mas que estão em total consonância com a CRFB/88.

---

<sup>6</sup> Síntese das normas constantes nos arts. 25, 26 e 29 da (DAPDI), que visivelmente demonstram uma tentativa de reparar as injustiças perpetradas contra os povos indígenas, vítimas de extermínio físicos e usurpação territorial. Essa constatação da dizimação da vida humana, em detrimento de territórios, fundamentou a base do sistema protecionista Internacional em defesa dos Povos Indígenas.

A Declaração exige que os Estados reconheçam e respeitem o caráter pluricultural e multilíngue dos povos indígenas — considerados parte integrante de suas sociedades—, reconhecendo sua personalidade jurídica de forma plena, não só assegurando o respeito às formas de organizações indígenas, mas também o exercício pleno dos direitos que são reconhecidos nessa declaração (DAPDI, 2016).

Para isso, reconheceu-se que esses povos têm o direito de assegurar a manutenção e a preservação de seus próprios sistemas de família, e os Estados devem reconhecer, respeitar e proteger as diferentes formas de famílias indígenas, sobretudo a família extensa, por ser considerada um elemento natural indispensável à união matrimonial, com tudo que lhe abrange: filiação, descendência e nome familiar, devendo, em todos os casos, reconhecer e respeitar a igualdade de gênero e geracional (DAPDI, 2016).

Nestes aspectos, depreende-se que a Declaração claramente conclama o Estado não só a assegurar o caráter pluricultural e multilíngue dos povos indígenas, mas também a proteger e respeitar todas as formas de família desses povos, reconhecendo e respeitando a sua personalidade jurídica, de modo a prover todos os meios ao pleno exercício dos direitos consagrados na DAPDI, respeitando à igualdade de gênero e geracional, ou seja, respeitando as diversidades inerentes a cada povo. Tal entendimento revela o fortalecimento do aspecto jurídico, o que impõe a sua executoriedade.

Além disso, o art. 25 desta Declaração, fazendo alusão às formais tradicionais de propriedade (terras, territórios e recursos) e à sobrevivência cultural, enfatiza a responsabilidade e compromisso dos indígenas de manter e preservar os recursos naturais para as gerações presentes, incentivando a necessidade de “manter e fortalecer a visão espiritual, cultural e material com suas terras, territórios e recursos” (DAPDI, 2016, n.p).

Segundo Nogueira Júnior (2024, p. 114), “a Declaração reforça a noção de direito a justiça e recursos, pois reconhece o direito a justiça e recursos para violações dos direitos dos povos indígenas, incluindo o direito à restituição, reparações e outras formas de recursos”, reafirmando a imprescindibilidade do reconhecimento do direito à consulta e ao conhecimento prévio informado, como condição de preservação dos direitos dos povos originários. Assim, a legislação deve ser cumprida em sua integralidade, uma vez que esta tem bases sólida para execução dos direitos dos povos originários.

#### 1.2.4 A Fundação Nacional Do Índio (FUNAI)

Historicamente, embora o nosso ordenamento jurídico já contasse com normas jurídicas de proteção, mesmo antes da responsabilidade de proteção dos indígenas ser atribuição da Funai, o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) era quem detinha essa incumbência. Contudo, após várias acusações de corrupção, maus-tratos, estupro, venda de atestados, usurpação de terras, entre outras, o SPI foi substituído pela FUNAI, uma vez aquele havia se transformado em um instrumento de opressão, praticando várias atrocidades contra os povos indígenas (Souza Filho, 2010).

A FUNAI é uma autarquia federal autorizada pela Lei nº 5.531/1967, que tem vinculação ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, que tem sede e foro na cidade de Brasília, e circunscrição no território nacional, sendo caracterizada com um órgão executor da política estatal de extrema relevância na defesa dos direitos dos povos originários no Brasil.

Essa lei atribuiu a esse órgão executor de política indígena a prerrogativa de atuar em nome da União, protegendo e promovendo os direitos dos povos originários, e assegurando que o Estado brasileiro promova o cumprimento de políticas indigenistas, as quais devem ser embasadas em princípios indispensáveis à cidadania desses povos, tais como: reconhecimento e à garantia do direito originários às terras tradicionalmente por eles habitadas, grafadas com ônus de inalienabilidade e indisponibilidade, assegurando-lhes o usufruto exclusivo das riquezas que nelas hajam (Brasil, 2022).

Dentre as finalidades da FUNAI descritas no Decreto supra, destacam-se: a) possibilidade de administração dos bens patrimoniais dos indígenas (não abarcando aqueles cuja administração seja atribuída aos indígenas ou às suas comunidades, salvo autorização expressa destes; b) o apoio às pesquisas científicas sobre esses povos, promovendo e apoiando censos, levantamentos, análises, estudos, entre outros. Ambas, com o intuito de promover a valorização e à divulgação da cultura indígena, (Brasil, 2022).

Não bastasse isso, suas ações e serviços de monitoração, nas terras indígenas, voltados à saúde e a educação diferenciada para os povos indígenas, devem ser praticadas em consonância com desenvolvimento sustentável, respeitando-se o modo de vida tradicional destes, e quando necessário, chamar a atenção da sociedade, através de instrumentos de divulgação, para os problemas vivenciados pelos indígenas, inclusive exercendo poder de polícia em defesa e proteção destes quando necessário (Brasil, 2022).

Além disso, em respeito ao cidadão indígena, deve-se destacar outras finalidades constante do Decreto nº 9.010 de 2017, quais sejam: assegurar aos povos indígenas isolados a

garantia de viverem livremente conforme suas tradições, sem a obrigatoriedade de contatá-los; proteger e conservar o meio ambiente nas terras indígenas; assegurar a esses povos a efetivação dos direitos sociais, culturais, entre outros; proporcionar a participação desses povos e de suas organizações em instâncias do Estado que tratem de políticas públicas inerentes a estes (Brasil, 2017).

Segundo Cunha (2006), a diretriz primordial da FUNAI era assegurar o cumprimento das políticas indigenistas, garantindo o respeito à pessoa indígena, a posse permanente deste sobre suas terras, com usufruto exclusivo dos recursos naturais e o equilíbrio sociobiocultural destes. Contudo, o regime de tutela ainda permaneceu, visto que aquela fundação detinha o poder de representação e assistência sobre os indígenas.

### **1.2.5 A Lei n.º 6.001/73 — Estatuto do Índio**

Outro importante instrumento de proteção indígena é o Estatuto do Índio<sup>7</sup> — Lei 6.001/1973). Segundo Souza Filho (2010), esse mecanismo foi elaborado em plena ditadura militar, e negligenciou a tutela de direito público, confundindo conceitos, determinando que o regime de tutela do Código Civil seguisse os princípios da tutela do direito comum, o que representou um retrocesso, uma vez que ressurgiu a ideia da emancipação, e possibilita a devolução das terras indígenas ao Estado, quando os donos perdessem a qualidade de indígena.

O art. 3º do Código do Índio, com o intuito de regular a situação jurídica do índio e das comunidades indígenas no Brasil, trouxe a definição de comunidade indígena ou grupo tribal, considerada como tal não só o conjunto de famílias ou comunidades índias que vivem em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, mas também aqueles que mesmo apesar de estarem em contatos intermitentes ou permanentes com estas, não as integram (Brasil, 1988).

Todavia, deve-se ressaltar que tal acepção, ao embasar-se na concepção de “comunhão nacional”, trouxe de volta velhos paradigmas assimilação e integração forçada que deveriam ter sido abandonados. Segundo Nogueira Júnior (2018), essa definição do velho Código, que deveria ajudar a elucidar o conceito, na verdade apenas evidencia ainda mais a preponderância

---

<sup>7</sup> A Palavra “índio”, por força de exigência da Lei Federal nº 14.402/22, aprovada pelo Congresso Nacional, não é mais utilizada. Atualmente utiliza-se o termo Povos Originários, ou indígena, que significa “originário”, entre outros.

desses dois institutos sobre a pessoa do indígena, sua autoidentificação<sup>8</sup>, visto que passa a considerar indígena somente aquele que não assimile a cultura da sociedade a sua volta, ou seja, aquele que vive em total estado de isolamento social.

Logo, a interpretação de seus dispositivos deve ser feita com ressalvas, de forma sistemática, a luz da hermenêutica pós-moderna, em consonância com os demais mecanismos de proteção, notadamente a “CF/88, a Convenção n.º 169 da OIT, a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 13 de setembro de 2007, e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas” (Nogueira Júnior, 2018, p. 37).

O referido autor alerta para o fato de que algumas normas desse diploma legal terem sido parcialmente revogadas pela CRFB/88, devendo ser interpretado com ressalvas, visto que “muitas normas apresentam-se como inconstitucionais ou foram revogadas, embora nenhuma expressamente” (Nogueira Júnior, 2018, p. 37).

### **1.2.6 A Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**

Segundo Pacheco (2018), a política indigenista não foi construída para reconhecer e fortalecer os direitos e a autonomia dos povos indígenas, mas sim, para anular e substituir suas próprias formas de organização social e jurídica.

De acordo com Nogueira Júnior (2024), embora a CRFB/88 não tenha trazido o conceito de indígena, comunidade indígena ou grupo tribal, foi a partir de seu advento que houve a queda do paradigma da integração, da assimilação dos indígenas, e nasce o paradigma da interação, no qual o regime de tutela é abandonado, e o indígena, anteriormente considerado como detentor de capacidade civil relativa, passa a ser considerado como sujeito de direitos reconhecidos pelo Estado, apto a gerir e a representar seus interesses.

Silva e Camargo (2022), são enfáticos ao afirmarem que, embora haja outros direitos indígenas na CRFB/88 em capítulo específico, é no Título VIII, Da Ordem Social, Dos Índios, que estão expressos os preceitos que asseguram o respeito à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições.

A proteção assegurada no art. 231 da CRFB/88 inaugura uma nova ordem social, na qual são reconhecidos aos índios sua organização social e a proteção aos seus costumes, línguas, crenças, tradições, reconhecendo a esses seus direitos originários às terras que tradicionalmente

---

<sup>8</sup> Essa definição do Estatuto do Índio contraria a disposição do art. 1º da OIT 169, que dispõe que o critério fundamental para que haja o reconhecimento dessa condição é consciência que o indígena possui sobre a sua identidade indígena e tribal.

ocupam, e as que habitam em caráter permanente, assegurando-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo e águas dessas terras.

Essa proteção abrange inclusive aquelas terras que esses povos utilizam para suas atividades produtivas, bem como aquelas cujos recursos ambientais sejam indispensáveis a manutenção de seu bem estar, reprodução física e cultural desses povos. Terras essas consideradas inalienáveis e indisponíveis cujos direitos sobre elas são imprescritíveis, cabendo a União a competência de demarcar, proteger e fazer respeitar esses bens.

Todavia, o aproveitamento dos recursos hídricos, dos potenciais energéticos, da pesquisa e a lavra das riquezas minerais dessas terras só podem efetivados mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, as quais têm direito de participação nos resultados da lavra, na forma da lei. Esses grupos não podem ser removidos a força de suas terras, salvo em caso de catástrofe ou epidemia que ponham em risco sua população, ou no interesse da soberania do País — "ad referendum" do Congresso Nacional — sendo lhes assegura, após deliberação do Congresso Nacional, em qualquer hipótese, o retorno imediato assim que cesse a ameaça (CRFB/88).

Para assegurar a efetividade desses comando, a CRFB/88 determinou que os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio, posse ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios, dos lagos dessas terras indígenas são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, ressalvado relevante interesse público da União, nos ditames da lei complementar. Não sendo assegurada a nulidade e a extinção do direito à indenização ou a ações contra a União, na forma da lei, salvo às benfeitorias oriundas da boa-fé.

Consequente, essa proteção constitucional às terras indígenas impediu até mesmo que o Estado aplique o favorecimento previsto no artigo 174, §§3º e 4º da CRFB/88, impossibilitando-o de dar prioridade na concessão ou autorização para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas garimpáveis às cooperativas de atividade garimpeira. Portanto, resta inegável que a essa proteção constitucional revela-se imprescindível a salvaguardar a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, que são inalienáveis e indisponíveis, assegurando-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas presentes, inclusive contra atividade garimpeira (CRFB/88).

O art. 232 desse dispositivo dispõe que: "Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo" (Brasil, 1988) .

Reciprocamente considerados, os arts. 20, XI, 21, XIV, consideram as terras tradicionalmente habitadas pelos indígenas como bens da União, a qual detém a competência privativa para legislar sobre populações indígenas (Brasil, 1988).

Por último, e não menos importante, destaca-se o art. 225 da CRFB/88 que assegura a todos o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, considerado um “bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida” (Brasil, art. 225, 1988), uma garantia que atribui ao Poder Público e à coletividade o encargo constitucional de defendê-lo e preservá-lo não apenas às gerações do presente, mas também às gerações futuras (Brasil, 1988), o qual será melhor abordado no capítulo 2.

Dessa forma, identificados os principais instrumentos legislativos protecionistas dos direitos indígenas, deve-se ter em mente que todos esses mecanismos, dissociados de uma efetiva participação do Estado e da sociedade – corresponsáveis pela preservação do meio ambiente–, estarão fadados a incorporar o vasto arcabouço brasileiro de leis sem efetividade na proteção ambiental.

Afinal, de acordo com a concepção de Lassale (2002), existe na sociedade a predominância de duas Constituições: a) a real, que equivale à “soma dos fatores reais do poder”; e b) a escrita, cuja validade terá que se ajustar à Constituição real, ressaltando, ainda que há a necessidade da Constituição ser “o reflexo das forças sociais que estruturam e determinam o poder”, isto é, deve refletir o comportamento, expressar realmente as necessidades e aspirações do povo, do contrário correríamos o risco desse instrumento tornar-se, apenas, uma simples folha de papel, o que, na concepção de Lassale (2002, p. 68), “De nada serve o que se escreve numa folha de papel se não se ajusta à realidade, aos fatores reais e efetivos do poder”.

É neste contexto que se caracteriza a crise Yanomami, agravada pelo avanço da mineração ilegal, que relega à destruição, a sobrevivência e os territórios dessa etnia, mesmo a despeito desse vasto arcabouço legislativo protecionista, reforçando as afirmações de Bobbio, (2004, p. 16), que na atualidade, dentro do caráter de universalidade dos direitos do homem, “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”.

Neste aspecto, percebe-se que, se nada for feito, o processo de integração genocida, lastreado na exploração desenfreada dos recursos da natureza, tende a se repetir, deflagrando uma das maiores crises ambientais do Século XXI, apesar da existência de um vasto arcabouço jurídico protetivo do meio ambiente e das minorias, dentre elas os povos indígenas.

### 1.3 POVOS ORIGINÁRIOS YANOMAMI: OS RESILIENTES GUERREIROS ANDANTES DAS FLORESTAS

Para se conhecer a história de um povo é necessário descrevê-lo a partir de suas origens, classe, ideologias, localização geográfica, entre outras especificidades. Afinal, conforme nos ensina Morin (2003, p. 15), “(...) só conhecimento pertinente é capaz de situar qualquer informação em seu contexto. Neste sentido, Silveira (2010, p. 83), faz questão de destacar a importância geopolítica do Estado de Roraima no contexto da Amazônia Continental:

O espaço amazônico do qual faz parte Roraima é formado por um grande mosaico composto por subespaços industriais modernos (polo industrial e Zona Franca de Manaus; subespaços industriais tradicionais (minerio-metalúrgico da Venezuela); subespaço de serviços e comércio, principalmente serviços público (Roraima); subespaços extrativistas minerais (Guiana); subespaço de agricultura tradicional (Guiana, Amazonas e Roraima); e subespaço dinâmicos industriais (Pará) e subespaços agroindustriais (Pará e Rondônia).

Segundo Silveira (2010), o subsolo roraimense abriga riquezas minerais inexploradas, consideradas por especialistas no assunto, como as maiores reservas de minérios preciosos e estratégicos do mundo, destacando-se: o ouro, diamante e nióbio, dos quais o Brasil é detentor de 98% do estoque mundial”. E é justamente nesse mosaico constituído por subespaços, com realidades econômicas diversas, que habitam os detentores de uma das formas de economia mais primitivas do planeta: os povos originários Yanomami.

O termo “Yanomami” - criado pelos antropólogos, foi cunhado a partir da palavra *yanõmami*, a qual, anteposta ao termo *thëpe*, origina a expressão “*yanomami thëpe*”, que epistemologicamente equivale à expressão seres humanos. Adotando-se a cosmovisão do povo Yanomami, obtemos a compreensão que eles se originaram da copulação do demiurgo<sup>9</sup> *Omama* — responsável pela criação das regras, da cultura e dos “xapiripe ou herkurapë”, espíritos ajudantes dos pajés, com *Tëpërësi*— monstro aquático, dono e cultivador das plantas, e dessa união, nasceu o primeiro pajé, cujo o tio *Yoasi*, irmão de *Omama*, é o senhor da morte e dos males do universo (ISA, 2018).

A etnia Yanomami é composta por caçadores-agricultores, que habitam a floresta tropical do Norte da Amazônia, distribuídos em ambos dos lados da fronteira Brasil-Venezuela, na região do interflúvio Orinoco – Amazonas, abrangendo afluentes da margem direita do rio Branco e esquerda do rio Negro – e cujo contato com a sociedade nacional é considerado pelos

---

<sup>9</sup> Na filosofia platônica, trata-se de um substantivo masculino utilizado para fazer referência a qualquer ser considerado uma divindade, o deus criador de todas as coisas.

antropólogos como relativamente e recente. Com uma abrangência territorial de, aproximadamente, 192.000 km<sup>2</sup>, essa população no Brasil e na Venezuela, no ano de 2011, foi estimada em cerca de 35.000 pessoas, constituída por um conjunto linguístico cultural abrangente de, pelo menos, quatro subgrupos adjacentes, que falam línguas integrante do mesmo tronco linguístico (Yanomae, Yanõmami, Sanima e Ninam) (ISA, 2018).

As aldeias yanomamis são constituídas por diversas casas, chamadas de malocas, que funcionam como habitação para os nativos. Há estreita relação entre os habitantes locais, que trabalham por meio de um regime de colaboração para a realização das atividades cotidianas da aldeia.

Na sociedade yanomami, há uma clara divisão de trabalho entre homens e mulheres. Tradicionalmente, os homens da tribo ocupam-se com atividades como caça e pesca, já as mulheres ficam mais restritas às atividades voltadas para a agricultura. Nas tribos yanomamis, não há uma clara divisão de poder hierárquico, de modo que as decisões são tomadas em conjunto pela sociedade local.



**Figura 01**– Aldeia Yanomami  
Fonte: arquivo/Funai (04.04.2023)

O fato das terras Yanomami ficarem em região montanhosa, no norte da floresta amazônica, entre as bacias hidrográficas do Amazonas e do Orinoco, possibilitou a esse povo uma certa proteção ambiental, por determinado tempo, tanto a sua grande disponibilidade hídrica quanto a sua vasta vegetação tropical.

Dados fornecidos pelo Sesai<sup>10</sup>, no ano de 2011, indicam que a população Yanomami no Brasil era de 19.338 pessoas, os quais estavam repartidas em 228 comunidades; e usufruíam de uma abrangência territorial de 9.664.975 hectares (96.650 km<sup>2</sup>) de floresta tropical, reconhecida por sua alta relevância em termo de proteção da biodiversidade amazônica, a qual foi homologada por um decreto presidencial em 25 de maio de 1992 (ISA, 2022).

Segundo Simas e Pereira (2017), esses povos originários são identificados por outras etnias não-Yanomami, habitantes das comunidades indígenas adjacentes às margens dos rios, por diferentes nomes, a saber: Yainoma, anomam, Yanomae, Xexenas, Yanomama, Sanumá, Yanoama, Xamatari, Yawari e Waika (“matador bravo”), entre outros. Os territórios indígenas, tão cobiçados pelos “civilizados”, encontram-se entre os poucos que ainda conservam a essencialidade e a riqueza da biodiversidade de suas florestas. Todavia, a exuberância dessas florestas tende a desaparecer se os guardiões da floresta – os povos originários – não puderem contar com a proteção enunciada na Constituição Política do Estado (Souza Filho, 2006).

Segundo Ramos (1996), essa conduta de extermínio dos povos indígenas, movida pela busca pelo ouro, se perpetrou no Brasil na década de 80, e agravou-se no início em agosto de 1987, quando teve início uma invasão brutal de garimpeiros às terras indígenas dos Yanomami (TIY) no Estado de Roraima, onde se localiza a maior terra indígena do Brasil, e continua até os dias atuais, como será demonstrado no capítulo III.

Mas para Freitas (2023), o avanço da sede de exploração de minerais praticada por garimpeiros sobre o Estado de Roraima data desde 1936, registrada através de uma pequena, porém permanente extração de diamantes; e mais tarde prossegue na década de 70, com a exploração de cassiterita na região da Serra do Surucucu, a oeste de Roraima, que terminou sendo foi desativada pelos órgãos de fiscalização federal, mesmo a despeito de seus bons resultados econômicos.

O referido autor afirma que nas décadas seguintes, 1987 a 1990, observou-se novamente a garimpagem desenfreada em busca do ouro invadir a cidade de Boa Vista, transformando o aeroporto da cidade em um dos mais utilizados do País. Todavia, no ano de 1991, esse movimento foi interrompido, resultando na destruição de várias pistas clandestinas, afastando o garimpo ilegal e predatório que assolava principalmente a Terra Indígena Yanomami (Freitas, 2023).

Neste contexto, agravado pela expansão dos territórios nacionais e pelo garimpo ilegal, se desenvolve a trajetória histórica de degradação ambiental das florestas dos povos originários

---

<sup>10</sup> SESAI é um órgão ligado ao Ministério da Saúde, o qual é responsável por coordenar e executar políticas de saúde voltada aos povos originários, que exemplifica um tipo de políticas públicas para indígenas.

Yanomami. Segundo Krenak (2019), na cosmovisão dos povos, a floresta e todos os seus elementos integram a identidade indígena, que existe em universo constituído por um conjunto de relações de parentescos, como, por exemplo: os rios são avôs, as pedras irmãs, entre outras.

Segundo ISA (2022), os povos Yanomami têm na Instituição Hutukara Associação Yanomami (HAY<sup>11</sup>), criada 12 novembro de 2004, na TIY, na aldeia chamada Watoriki, uma das suas mais atuantes representantes.

## 2 A TUTELA DO MEIO AMBIENTE NA CRFB/88 E A CIDADANIA INDÍGENA

Neste capítulo, abordaremos a proteção constitucional dada ao meio ambiente, abordando sua importância como um direito humano fundamental, e sua essencialidade à sadia qualidade de vida e à cidadania dos povos originários.

Para isso, apresentaremos um breve histórico da evolução do meio ambiente à categoria de direito fundamental, e o direito de defesa dos territórios indígenas, consagrados a partir da CRFB/88, analisando a intrínseca relação do meio ambiente sadio com manutenção da cidadania indígena dos povos originários.

A conceituação de meio ambiente torna-se de suma relevância para compreendermos o real significado da proteção constitucional dispensada a esse bem tão precioso. Por se tratar de um termos amplo e abrangente, o mesmo desperta múltiplas acepções entre os estudiosos do assunto.

Todavia, nesta pesquisa adotaremos o entendimento de Segundo Silva<sup>12</sup>, que considera meio ambiente como um todo uno e indivisível, que compreende um conjunto de interações de elementos naturais, artificiais e culturais, que compreendem e impulsionam a vida em todas as suas formas, e cuja divisão em aspectos ocorre por questões meramente didáticas, a fim de ampliar maior visibilidade aos problemas ambientais que o afligem (Silva, 2013).

---

<sup>11</sup> Em 2021, a HAY, com ajuda Associação Wanasseduume Ye'kwana, produziu o Relatório “**Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e proposta para combatê-lo**”, no qual relata a evolução do garimpo ilegal em TIY no ano de 2021, constatando várias violações de direitos humanos cometidos contra essa etnia. O monitoramento do garimpo ilegal é feita com a ajuda das imagens da Constelação Planet e dos Satélites Sentinel 1 e 2, entre outros, o qual é realizado mensalmente.

<sup>12</sup> Nessa concepção os elementos naturais abrangeriam o solo, água, flora, fauna, ar atmosférico; os artificiais, seriam os espaços construídos pelo homem; e o cultural, seria também resultante de construções feita pelo, mas que têm adquiriram valor especial como: patrimônio histórico, artísticos, paisagístico, arqueológico, turístico, entre outros.

## 2.1 O MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL (ART. 225)

A era moderna é caracterizada pelo consumismo (industrial e tecnocrático), embasada em preocupações focadas apenas na satisfação das necessidades do presente, e na qual predomina-se a ideia de que apenas o conhecimento técnico e científico, devidamente testado e aprovado, é capaz de levar ao desenvolvimento e a modernização (Toledo; Bassols, 2015).

Neste contexto, ignorar os alertas acerca dos problemas ambientais, na atual crise ambiental em que vivemos, mostra-se um entendimento arcaico e obsoleto, que poderá resultar num custo muito alto: a nossa própria sobrevivência.

De acordo com Sarlet (2009), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser extraído da norma constante do art. 225<sup>13</sup> da CRFB/88. Trata-se de um direito fundamental relevante que engloba a categoria dos direitos fundamentais de terceira dimensão, conhecidos como direitos de fraternidade ou de solidariedade, que, embora não esteja inserido constitucionalmente no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais, consagra-se no nosso ordenamento jurídico como fundamento do princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo Leite *et al.* (2010), dentro da perspectiva do Estado de Direito Ambiental<sup>14</sup>, a relação entre o direito ao meio ambiente e sua introdução nas constituições nacionais como um direito fundamental, pode ser compreendida sob três dimensões: objetiva, subjetiva e objetivo-subjetiva. Na primeira, a proteção do direito ao ambiente equilibrado ocorre enquanto instituição (há um interesse geral), se dá forma autônoma, sem que seja assegurado ao indivíduo um direito subjetivo ao meio ambiente; na segunda, há um interesse antropocêntrico, ou seja, a proteção ocorrer em função do interesse do homem lastreada em uma obrigação estatal de concretização; e na terceira, considerada a mais moderna e acertada, na qual há a proteção em função da ética antropocêntrica alargada, na qual protege-se o ambiente equilibrado como um direito subjetivo do indivíduo e da proteção autônoma do ambiente, independentemente de anseios do homem.

Já para Sarlet<sup>15</sup>(2009), o traço distintivo desse tipo de direito fundamental é o fato de não estar mais adstrito, em princípio, à figura do homem-indivíduo como seu titular, mas sim à

---

<sup>13</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>14</sup> O Estado de Direito Ambiental visa conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento econômico e social, assegurando a preservação dos recursos naturais às gerações presentes e futuras.

<sup>15</sup> Sarlet afirma que o princípio da proibição do retrocesso consta do sistema constitucional de modo implícito, notadamente através dos seguintes princípios: Princípio do Estado democrático e social de Direitos; Princípio da dignidade humana; Princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras dos direitos fundamentais;

proteção de grupos humanos (família, povo, nação), caracterizados como direitos de titularidade coletiva ou difusa. Nesta terceira dimensão de direitos fundamentais, incluem-se, dentre outros direitos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, os direitos à defesa da paz, à autodeterminação dos povos, não intervenção, ao desenvolvimento, à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural, entre outros (Sarlet, 2009).

Para Melo (2008, p. 68), “o direito ao meio ambiente equilibrado é, sim, direito fundamental, materialmente considerado, uma vez que está inexoravelmente ligado ao direito à vida”. Já para Castilho (2010), “o direito ao meio ambiente saudável, é um direito difuso<sup>16</sup>, espalhado por todos os indivíduos integrantes do pacto social, disseminado por diversos seguimentos da coletividade, sem titularidade determinada vez que o objeto é indivisível”.

Essa concepção universal do direito à vida em um ambiente saudável e equilibrado, que despertou o interesse da comunidade internacional, materializou-se através da prevenção e da preocupação com o meio ambiente. Nesta perspectiva, adquire fundamentalidade material, atrelando-se de forma indissociável ao mínimo existencial inerente à dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2006). Logo, “vida e meio ambiente estão umbilicalmente ligados, e deve existir um ambiente propício, a fim de garantir a existência e proteção da vida com qualidade” (Mascarenhas, 2008, p. 59).

Para melhor compreensão dessa relação dos direitos fundamentais materializado em condições de qualidade de vida ideais e indispensáveis à dignidade humana, convém conhecermos o conceito de dignidade da pessoa humana desenvolvido por Sarlet (2006, p.78), que a entende como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha a lhe garantir as condições mínimas para uma vida saudável além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com demais seres humanos.

Nesse contexto, difundiu-se a compreensão do meio ambiente como direito fundamental de todos os indivíduos, sendo certo que no Brasil alicerçou-se com mais ênfase a partir da

---

entre outros. No âmbito internacional, pode ser visto sob uma perspectiva progressiva dos direitos humanos, constante de alguns dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), notadamente nos artigos 26 e 29, bem como em outros instrumentos que também não admitem supressão dos direitos fundamentais como: Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos (Protocolo São Salvador); Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1949, entre outros.

<sup>16</sup> Direitos difusos são conceituados como interesses metaindividuais, dispersos pela coletividade como um todo, pertencentes a todos indistintamente.

CRFB/88, notadamente em seu artigo 225. Tal dispositivo, ao reconhecer a todos o direito de habitação em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, propagou a ideia de que esse bem de uso comum do povo — essencial à sadia qualidade de vida — devia ser protegido, mas não apenas pelo Poder Público, mas também pela coletividade, visto que dessa incumbência constitucional conjunta dependeria a efetividade da preservação dos recursos naturais e a sobrevivência das presentes e futuras gerações (CRFB/88).

Nesta concepção constitucional, depreende-se uma mudança paradigmática na proteção ambiental, que reconhece o direito de uma natureza saudável, como fundamental, indispensável à dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento sustentável, onde se tem dois objetos de tutela: 1) imediato (o meio ambiente); e 2) mediato: a qualidade de vida de todos os cidadãos.

Segundo Machado (2004), o direito ao meio ambiente equilibrado trata-se de um direito de terceira geração, que transcende os direitos individuais, inserindo-se na esfera dos direitos coletivos e difusos, reforçando essa ideia de que a preservação ambiental é uma responsabilidade compartilhada. Essa perspectiva também foi corroborada por Milaré (2014), ao afirmar que o meio ambiente, enquanto direito fundamental, constitui uma condição *sine qua non* indispensável à efetivação de outros direitos humanos, uma vez que a qualidade do ambiente impacta diretamente na saúde, na educação, na cultura e na vida social.

A legislação infraconstitucional (LI) também reforça este entendimento. Segundo Castilho (2010, p. 43), “a normatização oficial do discurso ambiental no Brasil ocorreria com a promulgação da Lei nº 6.938/1981”<sup>17</sup>. Essa lei dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo em seu artigo 1º que a proteção do meio ambiente é um dever de todos, e não apenas do Estado. Na mesma perspectiva, temos a Lei nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais, as quais conjuntamente reforçam a ideia de que a preservação do meio ambiente é uma responsabilidade coletiva, cuja violação afeta o bem-estar social e os direitos das gerações futuras.

Autores como Souza Filho destacam que a efetivação do direito ao meio ambiente equilibrado exige uma abordagem integrada, ensejando ações de prevenção, controle e reparação, além de uma conscientização social ampla sobre a importância da sustentabilidade (Souza Filho, 2012). Esse autor, também reforça que o reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental implica na necessidade de políticas públicas efetivas e na responsabilização

---

<sup>17</sup> Embora essa Lei seja anterior a CRFB/88, foi por esta recepcionada, uma vez que suas disposições estavam em consonância com as normas protecionistas constitucionais.

de agentes que causem danos ambientais, garantindo assim a preservação do patrimônio comum (Silveira, 2015).

No contexto do direito ambiental, a tutela do meio ambiente como direito fundamental também se relaciona com a proteção dos povos originários, cuja existência e cultura estão intrinsecamente ligadas ao meio ambiente. A crise dos povos Yanomami, por exemplo, evidencia a vulnerabilidade de comunidades tradicionais frente à degradação ambiental e à exploração econômica descontrolada. Nesse sentido, a proteção do meio ambiente como direito fundamental de todos é um instrumento de preservação da cidadania dos povos originários, garantindo-lhes o direito de viver em harmonia com seu habitat e de manter suas tradições culturais.

Portanto, a consagração do meio ambiente como direito fundamental de todos na CRFB/88 e na LI reflete uma visão de mundo que valoriza a sustentabilidade, a justiça social e a dignidade humana. Como bem pontuou Antunes, a efetivação desse direito exige o cumprimento integral do comando constitucional que enseja a atuação integrada do Estado, da sociedade civil e do setor privado, promovendo uma cultura de preservação e responsabilidade ambiental (Antunes, 2007).

Dessa forma, o reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental de todos é uma conquista jurídica e social que visa assegurar a qualidade de vida presente e futura, promovendo uma convivência equilibrada entre o desenvolvimento econômico e a preservação dos recursos naturais.

Afinal, “a conservação do meio ambiente é uma condição essencial para o livre desenvolvimento das potencialidades do indivíduo e para a melhoria da convivência social” (Derani, 2008, p. 24), que se deflagra sob uma sociedade de risco, alicerçada em condutas de riscos (Becker, 2010).

Acerca dos problemas atinentes à proteção dos direitos humanos na era contemporânea, Bobbio (2004, p. 16) com muita propriedade nos afirma que: “O problema fundamental em relação aos direitos homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”.

Desta forma, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado — reconhecido como um direito humano fundamental de todos—, essencial à qualidade de vida das presentes e futuras gerações, revela-se como um direito fundamental que enseja não apenas o reconhecimento dessa condição por parte da sociedade como um todo, isto é, sem a necessária consciência ambiental de todos os corresponsáveis por sua proteção, não restam dúvidas que a humanidade sucumbirá diante da crise planetária que nos ameaça, uma vez que por si só esse bem fundamental não terá condições de resistir por muito mais tempo.

## 2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

No ordenamento jurídico brasileiro, os princípios constitucionais e infraconstitucionais representam o sustentáculo que dá embasamento à compreensão e à extensão da norma jurídica, indicando suas limitações e profundidade. Neste sentido, para Reale (2004, p. 303), “são ‘verdades fundantes’ de um sistema de conhecimento”, cuja transgressão (Mello, 2010) afirma configurar ofensa mais grave que de uma regra, uma vez que representa afronta a todo o sistema.

Machado (2016), afirma que os princípios são a base fundamental que norteia o Direito. Contudo, por si só, eles não são suficientes para dar impressão plena ao legislador, que precisa revisar, área por área, processo por processo, para fazer com que sejam invocados e implementados através das leis.

Para Dworkin (2002), os princípios e regras, embora se diferenciem quanto a natureza da orientação que estejam favorecendo, esses conjuntos de padrões orientam a tomada de decisões particulares acerca de decisões jurídicas em circunstâncias específicas. Enquanto as regras adotam o critério do “tudo ou nada”, ou seja, só se admitindo como válida aquela regra que possa ser aplicada aos fatos que ela estipulou, atraindo consequências jurídicas em caso de violação; os princípios adotam a dimensão de importância para as circunstâncias do caso concreto, sem invalidar qualquer princípio, ou seja, havendo colisão entre princípios, adotar-se-á aquele de maior importância.

Segundo Alexy (2008), a distinção entre regras e princípios é qualitativa. Embora aquelas não comportem graus variados de satisfação, e os segundos sejam mandamentos de otimização, com ordem de aplicação de acordo com as possibilidades jurídicas e fáticas existentes, ambos estão agregados no conceito de norma e justificam os juízos concretos do dever ser.

Dentre os princípios do Direito Ambiental voltados à preservação do meio ambiente adstrito à consecução de uma digna vida, em um ambiente saudável às presentes e futuras gerações, destacam-se:

1) Princípio da Prevenção - Atua como instrumento de proteção antecipada, cujo objetivo é evitar a ocorrência de danos irreversíveis. Reforça a responsabilidade de prevenir danos ao meio ambiente, promovendo uma postura proativa na gestão ambiental através de ações acautelatórias como: promoção de educação ambiental, estudo de impacto ambiental, entre outras.

Segundo Milaré (2014, p. 265), “os objetivos do Direito Ambiental são fundamentalmente preventivos. Sua atenção está voltada para o momento anterior à da

consumação do dano — o do mero risco”. Diante dessa necessidade de agir antecipadamente para evitar a ocorrência de danos ambientais previsíveis e esperados, deve-se priorizar ações que minimizem riscos antes que eles se concretizem.

Neste contexto, não há como deixarmos de reconhecer a vulnerabilidade dos povos indígenas frente o avanço da mineração ilegal sobre seus territórios. Afinal, apoiando-nos nos dizeres de Fiorillo (2011, p. 117), entendemos que “diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental”.

O encargo constitucional dado ao Estado e à sociedade de proteger e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras é um robusto exemplo de incidência desse princípio na sociedade.

2) Princípio da precaução – Alicerça-se na necessidade de tomar medidas preventivas mesmo diante de incertezas científicas, reconhecendo que a ausência de evidências conclusivas não deve ser motivo para postergar ações protetivas (Milaré, 2014). Damas complementa essa visão afirmando que a precaução é uma estratégia de gestão objetiva evitar danos ambientais potencialmente irreversíveis, ensejando uma postura de cautela diante de riscos incertos (Damas, 2010).

Segundo Marés a incidência desse princípio mostra-se essencialmente relevante quando se trata de assuntos relacionados às mudanças climáticas e às novas tecnologias, áreas de alta complexidade e incerteza científica, (Marés, 2015). Fiorillo (2011), o princípio da precaução, admitindo-se a possibilidade de sua inclusão no plano constitucional do art. 225, estaria colocado de forma evidente e efetiva dentro do princípio constitucional da prevenção.

Para Milaré (2014, p. 264) “a prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, ao passo que a precaução se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos”. Dessa forma, depreende-se que os princípios da precaução e da prevenção<sup>18</sup> representam pilares essenciais do direito ambiental contemporâneo, promovendo uma abordagem proativa na proteção do meio ambiente, mesmo diante de incertezas científicas. Sua aplicação eficaz exige uma combinação de conhecimento técnico, responsabilidade social e compromisso político, garantindo a sustentabilidade e a preservação dos recursos naturais para as futuras gerações.

---

<sup>18</sup> Respectivamente considerados, esses princípios aparecem - de forma expressa ou implícita - em diversos documentos, de suma relevância em matéria de proteção ambiental, como por exemplo: a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio ambiente Humano (Estocolmo, 1972); Relatório Brundtland (Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1987); Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92).

3) Princípio do Desenvolvimento Sustentável – Segundo Derani (2008), o desenvolvimento sustentável visa adequar o desenvolvimento econômico às exigências de proteção ambiental, assegurando o bem-estar social.

A expressão desenvolvimento sustentável surgiu pela primeira vez em 1987, através do Relatório conhecido como “Nosso Futuro em Comum” também conhecido do Relatório Brundtland, elaborado pela Comissão sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU. Esse relatório entende por “desenvolvimento sustentável aquele que consegue atender às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das geração futuras de atenderem suas próprias necessidades” (CMMDA, 1988, p. 46).

Na atualidade, o pacto intergeracional de preservação do meio ambiente condiciona o desenvolvimento econômico a outro grande compromisso: a responsabilidade ambiental. Nessa perspectiva, não existe margem para discricionariedade no uso do bem difuso ambiental, cobrando de todos os coobrigados por esse encargo ambiental constitucionalmente estipulado no art. 225 da CRFB/88 tenham uma conscientização ecológica no uso dos recursos naturais.

4) Princípio do Poluidor Pagador – Esse princípio defende o repasse do custo da degradação ambiental àqueles que a promovem no meio ambiente, seja por ação ou omissão. Segundo Silveira (2013), a reparação do dano ambiental internalizada pelo poluidor, que deve abranger tantos os custos referentes à reparação quanto à prevenção, pode decorrer de conduta pessoal, empresarial ou de quaisquer outra natureza, minimizando os custos sobre a coletividade.

No mesmo sentido, Mirra (2019), afirma que no caso de dano ambiental, a reparação dos custos pelo poluidor traz ínsita a ideia de compensação fundamentada na constatação de que, uma vez consumada a degradação do meio ambiente e dos bens ambientais, a qualidade ambiental, a rigor, jamais retorna ao seu estado anterior, visto que sempre haverá sequelas ambiental insuscetíveis de restauração. Neste contexto, a interpretação dada a matéria na legislação ambiental brasileira, segundo Mirra (2019, p. 55) enseja que “na teoria do risco integral, a teoria aplicável é a da equivalência das condições, estendendo-se a responsabilidade civil a todos àqueles que, de alguma forma, deram causa ao dano ambiental”.

5) Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental – Este princípio constitucional é considerado por parte da doutrina como implícito, e origina-se do Princípio da Vedação do Retrocesso dos Direitos Fundamentais. Embora o direito ao meio ambiente não esteja inserido no título constitucional da CRFB/88 que trata especificamente de direitos e garantias

fundamentais<sup>19</sup>, ele é considerado um direito fundamental, tanto no âmbito internacional como no nacional, e portanto, apto a atrair a proteção da proibição do retrocesso. Segundo Rodrigues; Sparemberger; Calgaro (2017, p. 109), o fundamental constitucional desse princípio é:

(...) o princípio do Estado Democrático e Social de Direito; da Dignidade da Pessoa Humana; Da Máxima Eficácia; da Efetividade das Normas definidoras de direitos fundamentais, da Segurança jurídica e seus desdobramentos e dever de progressividade em matéria de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA).

Nesta perspectiva da progressividade, esses referidos autores entendem que o Estado não só possui o dever de abster-se de medidas que piorem o nível de proteção atualmente alcançado (obrigação defensiva), mas também o dever desenvolver medidas que otimizem o nível de proteção já conquistados (obrigação prestacional), propiciando condições fáticas e jurídicas assecuratórias de uma vida digna (Rodrigues; Sparemberger; Calgaro, 2017).

Para Milaré (2014, p. 278), em matéria ambiental, observa-se a incidência do princípio da proibição do retrocesso quando se visa “garantir que no evoluir do tempo, e da edição novas normas e de sua aplicação, também se mantenha o piso das garantias constitucionalmente postas ou se avance na proteção do meio ambiente”, uma proteção que na concepção de Bobbio (2004), mostra-se um dos maiores problemas da modernidade.

6) Princípio Responsabilidade – Este princípio apresenta uma nova proposta ética para se repensar o agir humano sobre a natureza, objetivando o desenvolvimento de uma sociedade sustentável. Para Hans<sup>20</sup> (2006), a nova proposta ética ambiental, nos condiciona a agir de modo que as consequências de nossas ações não comprometam a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra, no presente e no futuro. Trata-se de um aprimoramento do pensamento de Kant<sup>21</sup>, segundo qual uma ação subtendida nos padrões de moralidade, independente da situação, será universalmente aceita, sempre, sem exceções (Kant, 1785).

Na atualidade, a ciência de que os progressos advindos com a técnica moderna não se inserem mais nos estreitos limites da ética tradicional, frente a obrigatoriedade de observância do pacto intergeracional de preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras,

---

<sup>19</sup> Na CRFB/88 os direitos fundamentais são vistos como “cláusulas pétreas”, e nela estão presentes outros desses direitos fora do art. 5º, inclusive, admitindo-se outros direitos e garantias provenientes de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, constante no parágrafo 2º, desse mesmo dispositivo.

<sup>20</sup> Esse princípio nasceu de uma obra intitulada “O Princípio Responsabilidade: Ensaio de uma ética para a civilização Tecnológica Civilização Tecnológica”, publicada originalmente em 1979, na qual o autor, dentre outras perspectivas, debruça-se sobre o pensamento do Filósofo Immanuel Kant, na obra “Fundamentação da metafísica dos Costumes”, 1775.

<sup>21</sup> Entendimento externado durante o ciclo de Palestra apresentadas na I Conferência Internacional sobre Direito Climático – Emergência Climática e Ciência: A Responsabilidade do Estado, do Direito e da Economia e da Educação na concretização da Agenda 30, apresentada que aconteceu no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas nos dias 11 a 12 de 2025.

atrevo-me, humildemente, a tentar sintetizar o pensar desses dois clássicos da seguinte forma: Ages, mas cientes que tu, enquanto ser integrante da Natureza, serás um dos que também sofrerão as consequências negativas de tuas ações sobre todas as formas de vida no planeta.

### 2.3 TERRITORIALIDADE: A INTRÍNSECA RELAÇÃO DOS POVOS ORIGINÁRIOS COM A NATUREZA (ART. 231 DA CRFB/88)

No Brasil, o direito dos povos indígenas às terras que tradicionalmente habitam foi consagrado no art. 231<sup>22</sup> da CRFB/88. Todavia, para Pinto (2017), trata-se de um direito decorrente do instituto do Indigenato, cuja inserção na CRFB/88 tem natureza meramente declaratória de direitos pré-existentes, e neste caso, cabe ao Estado simples reconhecer essa situação consolidada.

Souza Filho (2006, p. 124) reforça essa ideia de preexistência de direitos indígenas às suas terras afirmando que sua existência data desde o Brasil colonial, quando o Alvará 1º de Abril de 1680 da Coroa Portuguesa, o qual determinava que na concessão das sesmarias, os direitos dos indígenas sobre as suas terras não deveriam ser desconsiderados, e reconheceu os indígenas como “primários e naturais senhores delas”.

Segundo Cunha (2006), já na Carta Régia de 27/09/1707 defendia-se a importância de se observar a qualidade da terra para que os índios se aldeassem, de preferência junto a rios com abundância de peixes. Já o Alvará de 26/7/1596 trouxe a primeira declaração de que os indígenas eram “senhores das terras”, uma garantia que foi reforçada na Lei de 1609 e 1611; e espalhou-se em outros documentos que tratavam da demarcação, como por exemplo: a provisão do Alvará de 26/7/1596; e “da garantia da posse de terras (p. ex. Provisão de 8/7/1604, Carta Régia de 17/1/1691, Diretório de 1757, pars. 19, 80)” (Cunha, 2006, p. 119).

Já para Souza Filho (2006, 124), foi a partir da Constituição de 1934 que tem início o “momento da constitucionalização das garantias às terras indígenas”; e ao se reconhecer aos indígenas o direito de ocupação sobre as terras que habitavam, permitiu-se que esse direito se opusesse sobre qualquer outro (Souza Filho, 2006).

Todavia, apesar da clareza desses dispositivos, Souza Filho (2006, p. 117), entende que:

(...) próprio Estado tem sido o algoz das terras indígenas, de seus direitos e de suas vidas. Já não me refiro ao Estado brasileiro do século passado, ou do Império, que declarava guerra de conquistas aos índios, mas ao Estado brasileiro no limiar do ano

---

<sup>22</sup> Art. 231 - Os povos indígenas têm o direito de viverem nas terras que tradicionalmente habitam, seja em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, ou direito adquirido. Também podem dispor de todos os recursos existentes nessas terras, inclusive o direito de manter e proteger esses recursos, bem como fortalecer suas crenças e tradições.

2000, que vê, passivo o povo Yanomami sucumbir às doenças, invasões e rapina a que estão submetidos.

Acerca do papel do Estado na defesa das terras e dos direitos indígenas, o referido autor (2006, p. 117), ainda enfatiza que:

O Estado, deste modo, apesar de suas leis, tem sido uma dramática, cruel e genocida política em relação aos índios, mas tem apresentado um discurso pluralista, liberal e democrático, elevando à categoria de sistema um direito envergonhado, que liberta os índios da escravidão e permite que o intérprete leia a aplicação da tutela orfanológica, tratamento diferenciado na aplicação e execução da pena, e o julgador entenda como reconhecimento de inferioridade ética e um estímulo à integração. Da total garantia às suas terras, e a Administração Pública autoriza invasões e decreta reduções de áreas. Na divergência entre discurso e prática, entre o Direito e o Processo, a vergonha da sociedade dividida e cruel fica encoberta pela falaciosa marca da injustiça.

Para Silveira (2015, p. 220), isso acontece porque:

(...) como os povos indígenas invariavelmente não se enxergam “dominadores, lavradores, e nem semeadores da terra”, estariam fora da esfera do direito privatista em relação a sua terra, porque não merecedores da propriedade pelo esforço do trabalho. “Melhorar a terra” para o índio significa conservá-la, atendendo e respeitando os princípios da natureza, e não “transformá-la” pela força do trabalho, como apregoam os incautos colonizadores europeus.

Neste contexto, percebe-se quão importante é o reconhecimento aos direitos dos indígenas de viverem nas terras que tradicionalmente habitam, de plantarem suas lavouras em terras com boa qualidade, em condições de ambiência saudável — um direito que lhes foi assegurado muito anterior dos direitos consolidados na CRFB/88.

Segundo Albuquerque (2024, p. 132), “(...) sem suas terras não há autonomia para a manutenção da identidade étnica e cultural ou para seguir suas normas morais no autogoverno individual e coletivo”, uma vez que as terras indígenas constituem a expressão da vida privada dos povos indígenas, onde ocorre a reprodução física e cultural destes. Logo, na cosmovisão dos indígenas, a “terra” deliberadamente transcende o aspecto meramente formal, e apresenta-se como condição de existência desses povos, abrigando a vida em todas as suas formas (física, biológica), assegura a sobrevivência da etnia por meio do direito à proteção à saúde, à cultura, qualidade de vida, à água potável, entre outros.

Diante da crise planetária que ameaça a existência da humanidade no século XXI, e da importância que a natureza tem para os indígenas, não se pode olvidar que "a responsabilidade ambiental deve ser compartilhada, especialmente quando se trata de proteger comunidades tradicionais e seus ecossistemas, que são essenciais para sua existência e cultura" (Damas, 2010, p. 94).

## 2.4 A CIDADANIA INDÍGENA: PERSPECTIVAS E DESAFIOS

Antes de falarmos de cidadania indígena, é necessário compreendermos o que é cidadania e como esta se aplica à concepção do indígena na CRFB/88. Segundo Oliveira (2012, p. 52), “A noção de cidadania indígena requer um rompimento com os conceitos clássicos de Estado, Cultura e do próprio Direito. Para isso, é necessário abandonarmos a ideia reducionista e excludente do conceito de cidadania atrelada simplesmente a direitos políticos; e adotarmos uma concepção mais condizente com os anseios de uma sociedade democrática, consolidada sob a égide da CRFB/88, que englobar não só os direitos políticos, mas também os direitos civis e os sociais.

Conforme Silva (2010), a conceito de cidadania foi sendo construído gradativamente ao longo da história, remodelando-se para atender aos anseios evolucionistas dos Estados Nacionais. Nessa concepção, a ideia de Estado-Nação abrange o compartilhamento de projetos e instituições políticas comuns, alicerçada na condição de partição da vida em sociedade e no exercício de direitos fundamentais, políticos e civis. Esse autor (2010, p. 376) ainda acrescenta que:

A cidadania é também um princípio da legitimidade política e fonte das relações sociais, uma noção complexa atrelada às raízes da identidade individual e coletiva que condiciona um processo de aprendizado e vivência. Na realidade, o conceito de cidadão deve ser analisado, acima de tudo, como uma experiência histórica.

Nesta perspectiva, percebe-se que, historicamente os povos indígenas foram invisibilizados socialmente, marginalizados e excluídos do processo de cidadania. Sua trajetória de luta é marcada por uma série de obstáculos que dificultaram sua plena participação na sociedade brasileira, especialmente no que diz respeito ao direito à proteção de suas terras, bem como ao reconhecimento de suas culturas e tradições.

Segundo Aguiar (2012), as narrativas sobre a história dos povos indígenas na Amazônia, entre os séculos XVIII e XX, revelam na modernidade uma prática de construção de discursos embasada na alteridade e orientada à classificação e à hierarquização, que se consolidou na cultura do governo do outro; e da transformação do outro. Segundo Laraia (2001, p. 64), “A nossa herança cultural, desenvolvida através de inúmeras gerações, sempre nos condicionou a reagir depreciativamente em relação ao comportamento daqueles que agem fora dos padrões aceitos pela maioria da comunidade”.

Esse plano de subalternidade sempre esteve presente na realidade do indígena no meio social circundante, consolidando-se através de um conjunto de mecanismos políticos

desenvolvido por intermédio de esquemas, de técnicas, de práticas, que resultaram num longo processo de subjetivação do pensamento da modernidade acerca dos povos originários.

No processo de construção da identidade histórica do Brasil, o encontro dos colonos/conquistadores com as populações originais/conquistadas, coloca em choque dois mundos, individualizados por profundas diferenças culturais, econômicas e políticas.

Nesse choque interétnico, a população original sequer fora vista como pessoa, e recebeu o “invólucro” de parte integrante da natureza, uma força braçal disponível para retirar as riquezas do Novo Continente, condenada a testemunhar impotente a redução de sua diversidade étnica, a extinção de sua cultura e a invasão de seus territórios.

Não bastasse isso, os povos originários ainda foram utilizados como verdadeiras “barreiras humanas” para conter os avanços das incursões holandesas e espanholas sobre os domínios portugueses no Brasil. De acordo com Damas (2010), para conter o avanço inimigo, o Governo Metropolitano decidiu construir o Forte São Joaquim para arregimentar seus soldados, nas proximidades dos rios Uraricoera e Tacutu (formadores do Rio Branco), e paralelamente, determinou a construção de vários aldeamentos indígenas ao redor da fortaleza, os quais circundavam São Felipe, Nossa Senhora da Conceição, Santa Bárbara, Santa Izabel, Nossa Senhora do Carmo.

Segundo Santilli (1994) essa ocupação estratégica, norteadada por interesses econômicos, consolidou-se às custas de muitas vidas inocentes, que para os portugueses sequer eram vistas como humanas: os próprios povos indígenas.

Diante das atrocidades supramencionadas, não restam dúvidas de que o colonialismo e a colonialidade foram as molas propulsoras que embasaram a história da legislação indigenista no Brasil, e perpetuam-se na sociedade brasileira até os dias atuais. O colonialismo, inicia-se com a política civilizatória e exploratória impingida aos conquistados, e finda-se com processo de independência; já a colonialidade, reverbera-se nas democracias do século XXI, sob a velada forma de amarras históricas do colonialismo, persistindo em atingir grupos em situação de vulnerabilidade jurídica e social, tais como indígenas, negros, crianças, entre outros (Held; Botelho, 2017).

Todavia, foi somente a partir do século XX que as comunidades tradicionais e as populações indígenas começaram a despertar a preocupação mundial, ganhando espaço no cenário político e jurídico. A partir do Relatório da ONU intitulado “Nosso Futuro em Comum”, inscrito em 1972, estabelecia-se a base para uma longa luta por reconhecimento, cidadania plena e direitos indígenas, o qual se revelou um dos principais desafios para a consolidação de uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária no século XXI.

Nesta perspectiva, consagra-se pelo mundo a concepção do meio ambiente como um direito humano fundamental de todos. Nasce uma nova significação de cidadania, agora não mais circunscrita a elementos caracterizadores clássicos de uma nação (povo, território, entre outros), mas sim, fundamentada na proteção do bem difuso ambiental, da diversidade cultural e defesa das minorias, dentre eles os povos originários.

Segundo Souza Filho (2006), a questão indígena no Brasil revela uma complexa relação de poder e resistência, na qual os povos originários buscam manter suas identidades frente às pressões do Estado e do mercado. Portanto, a resistência indígena contra o processo de assimilação cultural justifica-se pela necessidade de preservação de sua identidade cultural e de seus territórios, intrinsecamente ligados por relação de dependência circular.

Sarlet (2009) destaca que a dignidade da pessoa humana está indissociavelmente atrelada a garantia de reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais do homem por parte do Estado, e a realização desses direitos consolida-se através do ideal de justiça.

O supramencionado autor aduz que um dos maiores entraves à efetivação dos direitos dos povos originários na atualidade está ligada à questão fundiária, uma vez que a disputa por terras tem sido a mola propulsora de vários conflitos entre povos indígenas e interesses econômicos, dificultando o pleno exercício dos direitos dessa minoria invisibilizada socialmente (Nogueira Júnior, 2018).

Essa resiliência é fundamental para garantir a continuidade da cultura e formas de vida dos povos originários, que muitas vezes entram em conflito com interesses econômicos e políticos. Nessa perspectiva, Nogueira Júnior (2018) reforça a ideia de que a efetivação dos direitos indígenas enseja uma mudança na concepção de cidadania não apenas formal, mas, sim, que abranja o reconhecimento das especificidades culturais e territoriais desses povos.

Em que pese a CRFB/88 tenha estipulado prazo para que as terras indígenas fossem demarcadas, é fato que a lentidão no cumprimento desse comando constitucional, obstaculiza à efetivação de uma cidadania plena, que perpassa pelo reconhecimento e proteção de seus territórios tradicionais, o que não acontece no cenário brasileiro devido a resistência de setores do agronegócio.

Todas essas adversidades, mostram-se ainda mais relevantes quando nos deparamos com a realidade de que a dificuldade do acesso à educação de qualidade e à saúde adequada, refletem a invisibilidade social desses guerreiros da resistência que desde a época da colonização lutam por espaço territorial e reconhecimento de sua identidade, enquanto seres humanos habitantes de um estado que se diz democrático.

Segundo Santos (2000), o simples nascer do indivíduo na sociedade o investe em uma gama inalienável de direitos. No Estado brasileiro há muitas pessoas que são cidadãos cientes desta condição, mas também existem muitas pessoas que sequer têm consciência se o são. Neste sentido, o referido autor (2000, p. 7) entende que:

(...) Viver, torna-se um ser no mundo, é assumir, com os demais, uma herança moral, que faz de cada qual um portador de prerrogativas sociais. Direito a um teto, à comida, à educação, à saúde, à proteção contra o frio, à chuva, as intempéries; direito ao trabalho, à justiça e a uma existência digna.

Todavia, a realidade vivenciada pelos indígenas mostra-se muito diversa dessa acepção supra apregoada. A exclusão social e a falta de políticas públicas que levem em consideração as especificidades, agravam ainda mais o quadro de marginalização social dos povos indígenas, dificultando sua integração à sociedade e o pleno exercício da sua cidadania. A esse respeito, Santos (2000, p. 8) assevera que:

(...) a metamorfose dessa liberdade teórica em direito positivo depende de condições concretas, como natureza do Estado e do regime, o tipo de sociedade estabelecida e o grau de pugnacidade que vem da consciência possível dentro da sociedade cível em movimento.

A cidadania indígena não pode ser reduzida a uma mera questão formal, subtendida de forma reduzida, dentro de um conceito estaque, mas vista de forma alargada, apta a abranger não apenas os direitos civis, mas também direitos culturais, de direito de moradia, entre outros. Assim, deve contemplar a garantia de direitos sociais e culturais, que ampliem as possibilidades de inclusão e o respeito as suas identidades, em consonância com as disposições protecionistas dos direitos indígenas tanto no âmbito internacional quanto no nacional.

Outro aspecto importante é o reconhecimento de suas formas de organização social e de suas lideranças tradicionais. Como aponta Nogueira Júnior, "o fortalecimento das lideranças indígenas é fundamental para a defesa de seus direitos e para a negociação com o Estado e demais setores da sociedade" (Nogueira Júnior, 2018). Essa autonomia é essencial para que os povos indígenas possam exercer sua cidadania de forma plena, sem imposições externas que desconsiderem suas especificidades.

Acerca dos desafios que permeia a concretização da cidadania indígena, Sarlet e Fensteseifer (2009) afirmam com acuidade que, em regra, a miséria e a pobreza, normalmente associadas à falta de acesso aos direitos sociais básicos (saúde, educação, saneamento básico, moradia, alimentação, entre outros) alicerçam a degradação e poluição ambiental, afetando com mais ênfase as populações de baixa renda, que conseqüentemente têm a sua dignidade violada.

Segundo Derani (2008, p. 24) “a existência digna, em termos de meio ambiente, é aquela obtida quando fatores ambientais contribuem para o Bem-estar físico e psíquico do homem”. Dessa forma, percebe-se que os desafios à cidadania indígena no século XXI envolvem no mínimo uma combinação de fatores políticos, sociais, econômicos.

Para Villares (2020), o Brasil é um país unificado linguisticamente e ideologicamente miscigenado (negro, índio, branco), que contempla aproximadamente a existência de 225 povos, 456 terras oficialmente reconhecidas, 180 línguas e dialetos indígenas, amalgamados sob diversos povos remanescentes anteriormente ignorados, que têm na CRFB/88 o marco legal da democracia contemporânea.

Impende salientar que o simples contato entre esses grupos étnicos, não tira a identidade desses povos, mas é fato, que numa integração necessária, não há como se deixar de absolver a cultura do outro, mais isso de modo algum retirar-lhes a identidade indígena, mas certamente proporciona mudanças culturais.

Afinal, podemos esquecer que no processo histórico brasileiro inerente à trajetória de luta dos povos originário, a perda da identidade indígena deu-se por outras formas. Segundo Villela (2020), o roubo da identidade indígena ocorreu, muitas vezes, através de uma integração forçada, e foi violentada através de uma política exercida não só pela igreja e pelo Estado, mas também pela sociedade, a fim de transformar e colonizar o indivíduo pobre habitante do meio rural.

De acordo com Pereira (2024, p. 252) “Torna-se evidente que, para garantir o direito à cultura, dentro da categoria dos direitos fundamentais, é primordial salvaguardar aos povos indígenas o usufruto das terras que tradicionalmente ocupam” .

Desta forma, resta inegável que a perda da identidade indígena, praticada sob quaisquer aspectos, representa uma violação dos direitos fundamentais desses povos, e não se coaduna com as normas protecionistas dos direitos indígenas apregoadas nos instrumentos nacionais e internacionais.

## 2.5 A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO ESTADO POR OMISSÃO DO DEVER CUIDADO DOS TERRITÓRIOS YANOMAMI

O dever de proteger e preservar as TIY é incumbência do Estado. Afinal, trata-se de um bem fundamental e essencial à qualidade de vida. Quando o Estado não cumpre o seu dever de cuidado na preservação do meio ambiente, e merece ser responsabilizado por essa omissão.

Segundo Derani (1997), quando se fala em responsabilidade civil por danos ambientais, temos que ter em mente que ela é decorrente do Princípio do Poluidor-pagador, amparada num postulado de equidade, na qual se subentende que o causador dos danos, que obtém lucros, não pode repassar à toda sociedade a degradação ambiental praticada por ele, ou seja, não pode socializar as perdas, privatizando os lucros.

A conceituação de dano ambiental, para Gagliano; Filho (2012, pp. 81-82) é entendida como “lesão de um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não – causado por ação ou omissão do sujeito infrator”. Acerca da indenização proveniente de dano ambiental, o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que se trata de uma responsabilidade objetiva, solidária e ilimitada, embasada na teoria do risco integral<sup>23</sup>, passível de responsabilização quando configurado a existência do dano e do nexo causal.

Nesse contexto, no caso de danos indiretos, decorrentes da omissão estatal no cumprimento de seu dever constitucional de controle e fiscalização, a responsabilidade do ente estatal seria de execução subsidiária, ou seja, seria a de um devedor reserva. No entanto, se em decorrência dessa omissão, houvesse a concretização ou o agravamento do dano, afastar-se-ia a responsabilidade subsidiária, atraindo-se a objetiva, assegurando-se o direito de regresso ao verdadeiro causador do dano ambiental, nos termos do art. 934, do Código Civil de 2002. A CRFB/88 distribui a competência em matéria ambiental entre entes federados da seguinte forma:

**Quadro 01 – Repartição de Competência – Entes Federativos**

Entes Federativos	Competências Legislativas	Competências Materiais
UNIÃO	Exclusiva: art. 21 Privativa: art. 22, e 22 § único (delegável) Concorrente: art.24	Exclusiva: art. 21 Comum: art. 23
ESTADOS	Exclusiva remanescente: art. 25, §§1º e 2º Concorrente: art. 24 Suplementar: art. 24, §2º Supletiva: art. 30, II	Exclusiva: art. 25,§1º Comum: art. 23
MUNICÍPIOS	Exclusiva: art. 30, I Concorrente: art. 24 Suplementar: art. 30, II	Exclusiva: art. 30, III a VIII Comum: art. 23

**Fonte:** Constituição Federal da República de 1988 (1988)

Além disso, a CRFB/88 atribuiu ao Estado o dever de assegurar a todos o pleno exercício dos direitos culturais, bem como o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando, incentivando e difundindo a valorização e as manifestações culturais, devendo reconhecer suas organizações sociais, culturas, religiões, modo de vida, entre outros (CRFB, 1988, art. 215 c/c 231).

<sup>23</sup> REsp 650.728/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julg. 23.10.2007, DJe 02.12.2009.

Essa necessidade proteção se estendeu através do Governo do Presidente José Sarney, e em 1989 o Brasil passou a regular a relação da atividade de Mineração com o meio ambiente, através do Decreto n. 97.507/1989, que trata do licenciamento da atividade mineral, vedando o uso do mercúrio em áreas de extração de ouro.

Não bastasse isso, ainda nesse mesmo ano, influenciado pelas normas de proteção ambiental, o governo Sarney sanciona a Lei. 7.805/1989, que institui o regime de permissão de lavra garimpeira, condicionando a criação de áreas de garimpagem e a permissão para garimpar ao prévio licenciamento ambiental por competente. Além disso, passa a exigir que a atividade de mineração seja processada sob a forma de cooperativas de garimpeiros, como forma de organização laboral, promovendo o princípio de associação garimpeira e afastando a permissão para lavras em terras indígenas (Brasil, 1989). No que concerne à proteção das comunidades indígenas e à preservação de seus direitos, o art. 2º da Lei 6.001/1973, atribuiu à União, aos Estados e Municípios, bem como aos demais órgãos a eles vinculados.

Atualmente, para descentralizar sua atuação, a União atribuiu à Funai as ações federativas de assistência à saúde, demarcação e proteção das de terras indígenas. Todavia, deve-se ressaltar que essa descentralização já se observava, desde o governo do Presidente Fernando Henrique Collor de Melo (Villela, 2020).

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal Federal (STF), a necessidade de proteção do meio ambiente, ou seja, a sua integridade, consagra-se como uma prerrogativa de titularidade coletiva, um direito fundamental de 3ª geração ou dimensão (STF, 1995).

Prerrogativa esta que claramente foi ignorada pelo Governo Federal, sob a presidência de Jair Messias Bolsonaro. A falha na fiscalização das TY, bem como omissão em atender os pedidos de socorros dessa etnia, contribuiu para aumentar ainda mais os danos ambientais, violando direitos fundamentais, agravando ainda mais a crise.

Para Fricker (2007) essa postura do governo configura uma “injustiça epistêmica”, consubstanciada sob a forma de duas injustiças: a testemunhal e a hermenêutica. A primeira decorre ato de ignorar o sofrimento do injustiçado, e é praticada de forma discriminatório e sistêmica, usurpando o seu direito a voz; já a segunda, é perpetrada pela disseminação sistemática de desinformação.

Dessa forma, para apuração da responsabilização pelo dano ambiental, serão responsabilizados não só aqueles que atuaram diretamente causando o dano, como aqueles não fiscalizaram o garimpo ilegal, os que negligenciaram o dever de cuidado com a saúde indígena, bem como todos aqueles que subverteram e violaram as leis e a Constituição Federal, permitindo que a tragédia ocorresse.

### 3 ORIGEM DA CRISE YANOMAMI: " A QUEDA DO CÉU"

Há no Brasil uma série de articulações e ações que mitigam e usurpam os direitos arduamente conquistados dos povos originários, inclusive aqueles que foram reconhecidos na CRFB/88 e ratificados pela comunidade internacional (Nogueira Júnior, 2018), e o garimpo ilegal certamente pode ser apontado como uma dessas ações.

Nesse contexto, apresentaremos no presente capítulo as causas da crise vivenciada pelos Yanomami, abordando as consequências do garimpo ilegal sobre os seus territórios e seus reflexos na saúde dessa etnia.

#### 3.1 LINHA DO TEMPO: TRAJETÓRIA DE LUTA E RESISTÊNCIA DO POVO YANOMAMI

O avanço do garimpo ilegal sobre os territórios Yanomami é uma mal que ameaça a sobrevivência dessa etnia desde 1970<sup>24</sup>, e que se alastra sobre o meio ambiente comprometendo direitos constitucionalmente assegurados, notadamente os dos artigos 225 e 196 da CRFB/88<sup>25</sup>, como demonstraremos a seguir:

Década de 70: Origina-se as invasões às terras Yanomami, protagonizadas pelo Estado brasileiro durante o período de expansão dos territórios nacionais – construção da Rodovia BR-210 – Perimetral Norte. Desse choque interétnico estima-se uma dizimação por doenças de 80% dessa etnia, o que resultou na paralização da obra por pressão internacional; e posteriormente em 1978, o governo federal retoma parte do Território Yanomami, a pretexto do desenvolvimento do programa de colonização para o Estado Roraimense (ISA, 2022).

Década de 80: Em 1987 houve o crescimento do garimpo ilegal sobre as TIY, com estimativa de invasão de 30 mil a 40 mil garimpeiros; e caos na sanitário, registrando-se a morte de 15% da etnia por doenças decorrente do contato, sendo registrada a construção de mais de 100 pistas clandestinas para dar suporte ao garimpo ilegal, bem como a tentativa de transformação das terras em “ilhas”, pela Projeto Calha Norte<sup>26</sup>, o que deflagrou a origem da crise Yanomami que conhecemos na atualidade (ISA, 2022).

<sup>24</sup> Essa linha do tempo incluiu a trajetória de luta Yanomami disponibilizada na plataforma digital “yanomami30anos.org”.

<sup>25</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”; Art. 196. É direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

<sup>26</sup> O Projeto Calha Norte nasce sob o governo de Romero Jucá, à época na presidência da Funai, e surge com o objetivo de regularização fundiária do País, norteado por estratégias de desenvolvimento geopolíticas,

Década de 90: Após a ruptura progressiva das instituições militares, inicia-se a fase de redemocratização do Estado brasileiro, época em que se registrou o pior índice mundial na saúde Yanomami, com altas taxas de mortalidade geral e infantil, e alta morbidade, sobretudo por doenças como malária, diarreias, tuberculose, infecções respiratórias agudas. Havendo a homologação da TIY em 1992 (ISA, 2022).

2007 a 2017: Calamidade na saúde, com registro de mortalidade infantil na TIY de 140 mortes por mil habitantes; e incidência de 344 casos de malária. A crise econômica global deflagra uma segunda corrida pelo ouro, que chegou a 100% em menos de 2 anos. Em 2011, a Funai faz estimativa de 3.000 garimpeiros atuando ilegalmente na TIY, elevando um índice de mortalidade infantil de 102 por mil nascimentos, para 113, em 2010 e 2013, respectivamente; sendo apontado altos índices de contaminação por mercúrio nos habitantes da TIY (ISA, 2022).

2019 a 2022: Manifestação das lideranças Yanomami e Ye'kwana contra o garimpo ilegal; e a criação da “Campanha ForagarimpoForaCovid”, com adesão de 438 mil assinaturas na petição. Em maio de 2021, a comunidade Palimiú, às margens do Rio Uraricora, uma das mais afetadas pelo garimpo ilegal, sofre sucessivos ataques por parte de garimpeiros, o que foi amplamente divulgado pelo mundo. Para registrar a evolução dos impactos da invasão garimpeira sobre as TIY, a Hutukara Associação Yanomami elaborou o relatório Yanomami sob ataque, apontando que entre 2016 e 2020, as áreas atingidas pelo garimpo ilegal cresceu 3.350% (ISA, 2022).

Neste contexto, considerando que “o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (Silva, 2013, p. 20), não restam dúvidas que sua preservação em todos os seus aspectos é imprescindível para o bem-estar de todos aqueles que necessitam dele para sobreviverem. Afinal, trata-se de um todo indivisível, cuja divisão em aspectos (natural, artificial, cultural) ocorre somente por uma questão didática, a fim de facilitar a compreensão exata da área que está sendo impactada. Acerca da importância de se assegurar a qualidade do meio ambiente, Silva (2013, p. 25) enfatiza:

(...) transforma-se, assim, num bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se torna um imperativo do Poder Público, para assegurar uma boa qualidade de vida, implica boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança-enfim, boas condições de vida e bem-estar do Homem e de seu desenvolvimento.

---

desenvolvido para atuar na região localizada na parte norte das calhas do rio Solimões e Amazonas, fortemente influenciado sobretudo por interesses militares, e de grupos econômicos regionais e não regionais, dentre eles mineradoras e madeireiras.

Nesta perspectiva, percebe-se que assegurar a qualidade do meio ambiente, em condições que assegurem qualidade de vida e bem-estar, é um dever do Poder Público, que voltada à sadia qualidade de vida dos povos originários está indissociavelmente atrelada também a proteção de seu patrimônio cultural, considerado um elemento indispensável à preservação da identidade desses povos.

Com base no art. 216 da CRFB/88, depreende-se que o patrimônio cultural<sup>27</sup> brasileiro, abrange não só os bens de natureza material, mas também os imateriais, em conjunto ou separadamente, inerentes à preservação da identidade, à memória, à ação, dos diferentes grupos que integram uma sociedade, englobando as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; e as criações científicas e tecnológicas (BRASIL, 1988, art. 216).

Segundo Silva (2010, p. 19), o meio ambiente cultural é composto pelo: “patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial”. Dessa forma, traduzem a memória de um povo, contada através de sua história, sua formação, sua cultura, que constituem elementos identificadores da cidadania, consagrando-se como princípio fundamental da CRFB/88.

Neste contexto, considerando a intrínseca relação dos povos originários com a natureza, entende-se que uma sadia qualidade de vida está consubstanciada através da preservação do patrimônio cultural desses, uma vez que são elementos indissociáveis. Segundo Derani (2001), o dever de tutela dos bens culturais por parte do Estado, com a ajuda da coletividade enseja a realização e manutenção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, alicerçada no pacto intergeracional constitucionalmente atribuído ao Poder Público e à coletividade, exsurge-se a responsabilidade de cada cidadão — admitindo-se aqui uma concepção mais ampla de cidadania — a qual, norteadas no entendimento de Feitosa (2012), permite a utilização dos instrumentos assegurados na constituição e nos tratados internacionais, embasando o princípio da responsabilidade ambiental na proteção dos direitos indígenas.

---

<sup>27</sup> Conforme o Instituto do Patrimônio Histórico e artístico Nacional, o Patrimônio material compõe-se de bens imóveis (cidades históricas, sítios arqueológicos, paisagísticos e bens individuais, bem como móveis (coleções arqueológicas, documentais, fotográficas, dentre outros), os quais deve possuir valor de referência inerente à identidade, memória, ou à ação dos grupos integrantes da sociedade.

### 3.2 O AVANÇO DO GARIMPO ILEGAL

Segundo Melo (2019), a origem do avanço do garimpo sobre as terras Yanomami teve início em 1973, com construção da Perimetral Norte, atualmente denominada de BR 210 – que foi uma das integrantes do Plano de Integração Nacional (PIN).<sup>28</sup> Nessa época, registrou-se o ingresso de 40 mil garimpeiros em nas terras indígenas (entre os anos de 1988 e 1989).

Nessas proporções, não difícil imaginar as consequências sociais e ambientais que esse contingente impôs sobre a sociedade Yanomami. Problemas como prostituição de jovens indígenas, proliferação de doenças como a malária, sarampo, extrativismo, escassez de viveres, destruição de plantios, entre outros, vitimaram implacavelmente essa etnia. Neste sentido, Ramos (1993) assevera que o índice de mortalidade sobre os Yanomami chegou a 22% de sua população. Ramos; Andrade (2024), também reconhecem que a construção da quimérica rodovia Perimetral Norte anos 1970, foi a causa da desolação dos Yanomami. Dalmonego (2015, p. 80) afirma que:

O traçado da rodovia atingiu as comunidades Yanomami da bacia do rio Catrimani em janeiro de 1974, passando a poucos quilômetros da Missão. Logo após a abertura da estrada o governo, para promover as atividades produtivas ligadas à agricultura, pecuária e mineração, conforme definido nas prioridades do Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento, para o Território Federal de Roraima (BRASIL, 1975), por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), implementou projetos de colonização no território indígena.

Segundo Melo (2019), à época, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) encontrava-se sob o comando de Romero Jucá, senador do Estado de Roraima, o qual recebeu muitas críticas por ser omissivo em relação aos problemas ocasionados pelo garimpo na TIY, e quedou-se inerte diante de denúncias de sequestro e aliciamento de jovens indígenas da abertura de pista de pousos por parte do Governo Federal na área de fronteira Brasil-Venezuela em 1986.

As atrocidades perpetradas contra os Yanomami também foram relatadas em um Relatório produzido pela Comissão Nacional da Verdade (CNV, 2014, p. 227) concluiu que:

Em meio às pressões nacionais e internacionais para a retirada dos garimpeiros e demarcação da TI Yanomami, o então presidente da Funai, Romero Jucá, optou, em 1987, por expulsar todas as equipes de Organizações Não Governamentais (ONGs) e missões religiosas estrangeiras que atuavam no atendimento à saúde dos Yanomami. Alegando reagir a denúncias que afirmavam que os religiosos estavam insuflando os índios contra os garimpeiros, Jucá determinou, sem averiguação, a retirada das equipes de saúde em meio a uma série de epidemias, sobretudo de gripe e malária,

---

<sup>28</sup> O Programa de Integração Nacional foi desenvolvido pelo durante o período conhecido como “corrida do ouro”, instituído pelo Decreto-Lei n. 1.106 de 1970, e objetivava a integração e o desenvolvimento econômico do Nordeste e do Norte, através da construção de rodovias para viabilizar a exploração mineral e sua escoação no País.

agravando ainda mais a situação. A expulsão dos profissionais de saúde, religiosos ou não, abarcou brasileiros atuando legalmente no interior da área indígena e se estendeu a regiões onde não havia presença de religiosos, contradizendo as acusações em que se basearam as decisões do presidente da Funai. Em decorrência dessa ação, a terra Yanomami permaneceu fechada por cerca de um ano e meio.

O texto revela que a expulsão não se limitou a estrangeiros ou religiosos, mas também incluiu brasileiros que atuavam legalmente. Além disso, a retirada das equipes ocorreu em áreas onde não havia presença de religiosos, o que contradiz a acusação inicial de Jucá. Como resultado direto dessa ação, a terra Yanomami ficou "fechada por cerca de um ano e meio", impedindo a assistência de saúde e a fiscalização da área.

O trecho descreve uma decisão política que, em vez de proteger os indígenas dos garimpeiros e das doenças, acabou por isolá-los e retirar a única assistência de saúde que eles tinham, em um momento de extrema vulnerabilidade. A ação é apresentada como uma manobra que se baseou em acusações não verificadas e teve como consequência o agravamento da crise humanitária e a prolongação do acesso de garimpeiros à área.

Neste contexto, constata-se que a invasão do garimpo ilegal sobre os territórios Yanomami é um mal que se alastra há várias décadas, desafiando não só a cultura e a organização social desse povo, mas também o arcabouço protecionista dos direitos indígenas arduamente conquistados ao longo dos anos.

### **3.2.1 Impactos Sobre os Territórios e na Implementação da ODS-15**

O avanço exponencial da atividade da mineração ilegal nas terras do povo Yanomami tem como consequência imediata o desmatamento na área explorada e a contaminação dos rios e igarapés circundantes, que acabam contaminados por mercúrio, um metal pesado frequentemente utilizado na atividade de garimpo e muito gravoso a saúde dos Yanomami.

Segundo um estudo da Fundação Osvaldo Cruz – Fiocruz, no ano de 2019, o qual analisou amostras de cabelo de quase trezentos indígenas, dentre eles, mulheres e crianças, evidenciaram que 56% desses indivíduos apresentaram índice de contaminação por mercúrio em concentrações bem acima do limite permitido pela OMS, que é de 2 microgramas por grama (ou ppm), aumentando as chances de aparecimento de danos neurológicos graves aos Yanomami, nas aldeias de Matucará e Ariabu, na região de Mutucará, no Amazonas.



**Figura 02-** Cratera aberta pelos garimpeiros na tribo Yanomami, na região Uraricoera  
**Fonte:** Instituto Socio Ambiental (11.04.2022).

Ademais, o aumento nos casos de estupro e violência entre os membros da tribo, provocado pelo uso de álcool, tem estimulado a dispersão dos indígenas, impedindo, inclusive, que as mulheres continuem a prática do cultivo (HAY, 2022).

Segundo dados extraídos da Nota Técnica (NT)<sup>29</sup>, elaborada pelo ISA demonstram que garimpo ilegal continua a avançar sobre as TY. No ano de 2023, houve um registro de crescimento de cerca de 7%, atingindo um total de 5432 hectares. Embora esse percentual, em comparação com os anos anteriores, demonstre uma desaceleração na taxa de crescimento da área degradada, percebe-se que a atividade ilegal continua operando com intensidade no território com um incremento anual de: “42% (2018-2019), 30% (2019-2020), 43% (2020-2021), 54% (2021-2022). Porém este incremento revela também que atividade ilegal continua operando com intensidade no território” (NT, ISA 2024, p.1).

---

<sup>29</sup> Desde 2018, a Hutukara vem acompanhando a evolução do garimpo ilegal na TIY através do monitoramento de imagens de satélite de média e alta resolução, conhecido como Sistema de Monitoramento de Garimpo Ilegal (SMGI). Com a ajuda de especialistas em geoprocessamento as imagens dos satélites Sentinel 1 e 2, e da constelação Planet são regularmente analisadas, mapeando-se quatro tipos principais de área degradada: a) desmatamentos associados ao garimpo; b) garimpos ativos no qual o solo aparece nu; c) áreas recém- abandonadas, que registram um incipiente avanço da vegetação, essencialmente composta de gramíneas cobrindo cascalheiras; e d) pequenas lagoas de rejeito.



**Figura 03** – Área da TIY devastada pelo garimpo de out de 2018 a out de 2021, SMGI  
Fonte: Hutukara Associação Yanomami

O gráfico demonstra que, desde o início do monitoramento, em 2018, a evolução do garimpo sobre o território do povo Yanomami atingiu mais 1.200 hectares, concentrando-se nas calhas dos rios Uaricoera e Mucajaraí. Posteriormente, essa degradação intensificou-se a partir do segundo semestre de 2020, dobrando-se em 2021, até alcançar o total de 3.272 hectares (HAY, 2022).

Mas não se deve esquecer que, desde 2016, de acordo com dados do Mapbiomas<sup>30</sup>, a degradação do garimpo ilegal atingiu trajetória ascendente, com percentual de 3.350%, e considerando que essa plataforma utiliza a resolução de imagens landsat, com resolução espacial de 30 metros, esses dados estejam subestimados, visto que o garimpo movimenta-se em zonas de intensa movimentação, o que dificulta a classificação automática (HAY, 2022).

A permanência do garimpo ilegal em TIY prolifera um quadro de insegurança, alimentado pelo medo da violência, o que impede os profissionais de saúde de chegarem às aldeias levando cuidados básicos, como vacinação, pré-natal, busca ativa por malária. Essa situação fez com a crise alcançasse seu ápice em 2022.

Dentre as recomendações constantes da NT/ISA (2024, p. 18), voltadas a conter a crise desencadeada pelo avanço do garimpo ilegal, destacam-se:

- a) A retomada com urgência de operações de desintrusão de garimpeiros no Território Yanomami;
- b) Elaboração de um Plano de Proteção Territorial, que considere, dentre outras soluções, reduzir a vulnerabilidade das outras calhas de rio que possibilitam o acesso à TIY;

<sup>30</sup> O Projeto Mapbiomas faz parte de uma Série global Anual de Mapas que monitora a Cobertura e Uso de Solo no Brasil por satélite, inteligência artificial e computação em nuvens.

buscando soluções efetivas não apenas de bloqueio fluvial, mas também de controle do espaço aéreo nas TIY;

c) Criação de uma força tarefa para o controle da malária na TIY, embasada na ampliação das parcerias e cooperações técnicas com organizações especializadas em saúde, aptas a subsidiar soluções práticas, capazes crises de mitigar a sanitária na Terra Indígena Yanomami. Além dessas recomendações, a NT/ISA (2024, p.18), considerou a elaboração de um plano de desenvolvimento para estimular o desarmamento voluntário nas regiões sensíveis, observando as seguintes necessidades:

(...) i) reformas nas estruturas destinadas a atender os Yanomami, bem como nas pistas de pouso que atendem os estabelecimentos de saúde; ii) investimento na mobilidade dos funcionários dentro de território; iii) criação de novas unidades de saúde e que iv) sejam seguidas as recomendações do relatório da Transparência Internacional de forma a garantir o controle social dos orçamentos do DSEI-YY.

Neste contexto, percebe-se que a busca desenfreada pelo ouro revela-se um mal que assola o povo Yanomami há mais de 30 anos, impulsionada pelo o avanço do garimpo ilegal sobre os seus territórios. Essa prática, permanece na atualidade, mesmo diante do vasto arcabouço legislativo protetivo dos direitos indígenas, relegando à destruição não apenas os territórios dessa etnia, mas também sua própria sobrevivência, visto que veem nas florestas sua garantia de sobrevivência (HAY, 2022).

No que concerne à dificuldade de implementação da ODS 15, a conscientização acerca dos efeitos negativos da degradação ambiental provocada pela ação antropocêntrica levou os países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), compromissados com um desenvolvimento de um projeto global de desenvolvimento sustentável, a elaborarem um documento conhecido mundialmente como ODS<sup>31</sup>, que estabeleceu os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs).

Alicerçado na necessidade de preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras, esses ODS foram consubstanciados inicialmente em 8 objetivos e 21 metas, denominado Declaração do Milênio, que foram adotados pelo Brasil e outros 190 países, que assumiram a obrigatoriedade de implementação até 2015 (ONU, 2015).

Todavia, até o ano de 2015, essas metas e os objetivos ainda não haviam sido satisfatoriamente cumpridos em sua integralidade, o que ensejou a necessidade de dilação de prazo por mais 15 anos, por parte das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, e

---

<sup>31</sup> Os objetivos do Desenvolvimento Sustentável consubstanciam-se na reunião de 17 metas globais, estabelecidas pela Assembleia Geral da Nações Unidas.

resultou na elaboração de outro documento, intitulado “Transformando o nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável”, mundialmente conhecido como agenda 2030<sup>32</sup> (PNUD, 2020).

Dentre esses objetivos, o ODS 15 -Vida Terrestre consubstanciou-se em favor da preservação, recuperação e promoção do uso sustentável dos ecossistemas terrestres, possibilitando o gerenciamento sustentável das florestas, eliminando a desertificação, detendo e revertendo a degradação da terra, e conseqüentemente impedindo a perda da biodiversidade.

Nessa perspectiva, Modelli (2022), alinhando-se o fortalecimento da tutela constitucional ambiental, bem como os direitos dos povos originários, certamente estaremos de diante uma robusta possibilidade de implementação do ODS 15.

Impende salientar que os povos originários foram considerados pela ONU com os exímios defensores da floresta. As terras dos povos originários atuam como verdadeiras barreiras contra o desmatamento e a perda de biodiversidade.

Todavia, a efetivação desse objetivo encontra-se ameaçado sobretudo em decorrência do avançado estágio de desmatamento que atingiu os territórios Yanomami, o que compromete a eficácia desse instrumento no combate à crise climática.

### **3.2.2 Reflexos na Saúde**

No Brasil, a partir da CRFB/88, inseriu-se no ordenamento jurídico uma série de direitos econômicos, sociais e culturais. Dentre esses direitos encontram-se o direito humano à saúde, um direito social com previsão nos artigos 6º e 196<sup>33</sup>, ambos da CRFB/88, bem como o direito ao meio ambiente.

Por força do pacto intergeracional constitucionalmente estabelecido, que obriga o Poder Público e a coletividade a cuidar do meio ambiente, assegurando-se a preservação dos recursos naturais às gerações presentes e futuras, o Direito à saúde encontra-se indissociável atrelado ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, disposto no art. 225 da CRFB/88.

Afinal, nos moldes do entendimento da Organização Mundial da Saúde (OMS), entende-se por saúde “um estado completo de bem-estar físico, mental e social, e não

---

<sup>32</sup> Na Agenda 30, os ODS foram desdobrados em 17 objetivos e 169 metas, englobando questões sociais e econômicas, abordando questões relevantes como justiça social, aquecimento global, pobreza, saúde, meio ambiente, entre outros.

<sup>33</sup> Art. 196. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

meramente a ausência de doenças ou enfermidades” (OMS), e nesse sentido “o não cumprimento do marco legal impede a realização plena da dignidade humana necessária para a garantia do direito à vida, especialmente no período da pandemia do Covid-19” (SMDH, 2021).

No que diz respeito a crise Yanomami, percebe-se que o Direito à saúde encontrava-se seriamente ameaçado. A grave crise sanitária desencadeada em decorrência da invasão crescente de garimpeiros ilegais às Terra Indígena Yanomami (TIY), no norte do Brasil, deflagrou um cenário de devastação ambiental que ultrapassa os danos ambientais, atingindo o cerne da sobrevivência física e cultural dessa etnia.

Dados do Relatório “Yanomami sob Ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e proposta para combatê-lo”, de autoria da Associação Hutukara em parceria com o Instituto Socioambiental (ISA), revelaram que, entre 2016 e 2021, a área ocupada por garimpo ilegal na TIY aumentou mais de 3.350 %, com um salto de 30 % em 2020 e de 46 % em 2021 em relação ao ano anterior, afetando diretamente 273 comunidades e mais de 16 mil pessoas — cerca de 56 % da população total da reserva (HAY, 2022).

A gravidade da crise levou a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, e outros simpatizantes a ajuizarem uma Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental nº 709 - (ADPF 709), em julho de 2020, denunciando as falhas e omissões provenientes governo federal no enfrentamento à epidemia coronavírus entre os povos originários brasileiros, que tem dentre um dos objetivos, conter o avanço de invasores para a prática do garimpo (HAY, 2022).

A intensa invasão do garimpo ilegal sobre os territórios Yanomami disseminou um aumento nos casos de malária e outras doenças infectocontagiosas, configurando um caos sanitário. A Nota Técnica elaborada pelo ISA (2024, p. 1), e outros apoiadores dos direitos dos povos indígenas revelou que:

Com a explosão da prática ilegal entre 2018 e 2022, a Terra Indígena Yanomami, demarcada e homologada em 1992, foi fortemente impactada e os povos Yanomami e Yek’wana tiveram sua saúde, economia e perspectiva de futuro comprometidas. Além da destruição da mata e dos rios, impactando diretamente a economia das famílias, que dependem de peixes, caça e de terra saudável para plantar, o garimpo também afeta diretamente a saúde das pessoas através da disseminação de doenças infectocontagiosas, do aumento da violência e da contaminação por mercúrio.<sup>34</sup>

O avanço do garimpo ilegal aumentou os casos de disseminação de doenças, principalmente a malária. Foram registrados cerca de 1 800 casos de malária em 2020, ou seja, quase duas infecções por pessoa. Além disso, em 2022, foram confirmados 11 530 casos de

---

<sup>34</sup> Essa Nota técnica foi elaborada com apoio do Greenpeace, Hutukara, Uri-Associação Yanomami.

malária no Distrito Yanomami, correspondente a 40 % da população da TIY,, estimando-se que mais de 5 mil crianças vivam em situação de desnutrição ou fome (HAY, 2022).

Desde a homologação de suas terras em 1992 (atualmente já faz 31 anos), o povo Yanomami tem que lutar pela sua sobrevivência e defesa de suas terras. O avanço do garimpo ilegal nas terras Yanomami tem impedido que os indígenas tenham acesso à alimentação e à saúde adequada. Dados fornecidos pela Hutukara Associação Yanomami, principal organização desse povo, revelaram que 570 crianças indígenas foram a óbito por causas que podiam ser evitadas por medicamentos que já existem em nossa sociedade, nos últimos quatro anos, o que mobilizou entidades indigenistas e socioambientais alertando a sociedade acerca da existência de uma eminente “crise humanitária” nas terras indígenas Yanomami.

Além disso, o avanço exponencial da atividade da mineração ilegal nas terras do povo Yanomami, tem como consequência imediata o desmatamento na área explorada e a contaminação dos rios e igarapés, contaminado por mercúrio, um metal pesado frequentemente utilizado na atividade de garimpo e muito gravoso a saúde dos Yanomami. Segundo um estudo da Fundação Osvaldo Cruz – Fiocruz, no ano de 2019, o qual analisou amostras de cabelo de quase trezentos indígenas, dentre eles, mulheres e crianças, 56% desses indivíduos apresentaram índice de contaminação por mercúrio em concentrações bem acima do limite permitido pela OMS, que é de 2 microgramas por grama (ou ppm), aumentando as chances de aparecimento de danos neurológicos graves aos Yanomami, nas aldeias de Mutucará e Ariabu, na região de Mutucará, no Amazonas.

Não bastasse isso, a contaminação por mercúrio, um metal usado no garimpo para separar o ouro, ajudou a potencializar ainda mais esse problema. Estudos da Fiocruz, em conjunto com a USP, revelaram que todos os Yanomami testados em nove aldeias apresentaram contaminação por mercúrio; 11 % dos casos apresentaram níveis elevados do metal. A exposição crônica resultou em neuropatia periférica (afetando força e sensibilidade nos membros) em 30 % dos participantes, e em desempenho cognitivo reduzido em 35 %; entre aqueles com nível de mercúrio superior a 6 µg/g (seis vezes o limite recomendado), mais de 75 % apresentaram neuropatia e 90 % apresentam redução cognitiva. Assim, percebe-se que o mercúrio não é apenas um contaminante ambiental, mas também altamente letal à saúde humana, ocasionando disfunções neurológicas potentes e duradouras (HAY, 2022).

Embora o atual governo tenha se mobilizado para enfrentar o garimpo ilegal na TIY em 2023, os dados demonstram que seus esforços foram insuficientes para impedir a atividade de forma efetiva. Não se pode olvidar que, de fato, houve uma importante redução no contingente de invasores, com flagrante desaceleração das taxas de aumento de área degradada,

todavia, o que se constatou ao longo de 2023, é que, ainda que em menor escala, o garimpo permanece produzindo efeitos altamente nocivos para o bem-estar da etnia Yanomami (ISA, 2022).

Além de contribuir para a proliferação de doenças infectocontagiosas e dos impactos ambientais, a presença dos garimpeiros tem efeitos diretos na estabilidade política das regiões e na segurança efetivas das famílias indígenas e dos profissionais de saúde, em muitos casos, inviabilizando a livre circulação das pessoas e a possibilidade da realização de visitas regulares às aldeias.

Diante deste cenário, doutrinadores de direito ambiental e dos direitos humanos têm ressaltado que a contaminação, a violência e as doenças são consequências diretas da política pública permissiva do Estado, que falhou tanto na proteção dos territórios quanto na garantia mínima de assistência às vítimas. Tal falha encontra também base no direito internacional — com referência à Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais — que impõem ao Estado o dever de proteger, respeitar e garantir o ambiente saudável e a saúde dos povos indígenas.

Não obstante a gravidade, há recomendações claras no relatório para combater o conflito, como remoção dos invasores, retomada do controle dos polos de saúde, recomposição de equipes de saúde indígena, e articulação das instituições estatais com vontade política firme para enfrentar o garimpo ilegal – tudo essencial para interromper a tragédia sanitária e restaurar direitos básicos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)<sup>35</sup> reconheceu que no tripé: proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos há uma relação de interdependência e a indivisibilidade, bem como que os efeitos adversos das mudanças climáticas podem atingir a efetividade dos direitos humanos, uma vez que o direito ao meio ambiente saudável, na qualidade de um direito autônomo, esta indissociavelmente atrelado ao direito à vida, à moradia, à integridade pessoal, à saúde, à propriedade, à participação da vida cultural, de modo que danos ao meio ambiente podem afetar diretamente todos esses direitos (CIDH, 2017).

No que concerne as políticas públicas, convém lembrarmos o conceito de acordo com a Fiocruz (2020), que define as políticas públicas como conjuntos de programas, ações e

---

<sup>35</sup> A CIDH é um órgão consultivo da Organização dos Estados Americanos (OEA), a qual juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) formam o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), que apura violações de direitos humanos.

decisões adotadas pelos governos nacional, estadual ou municipal, incidentes sobre todos os cidadãos, de todas as escolaridades, independentemente de classe social, cor, sexo ou religião.

Sob o enfoque do caráter de universalidade dos direitos do homem, depreende-se que o grande problema da humanidade na atualidade não é mais o simples reconhecimento desses direitos, eis que isso, por si só, não seria suficiente para atender aos anseios sociais (Bobbio, 2004) de uma sociedade de risco, mas, sim, assegurar a sua efetiva proteção, impedindo o retrocesso dessas conquistas e garantindo sua eficácia social.

Na atualidade a situação de violação dos direitos dos povos originários Yanomami ainda persiste. Dados do Greenpeace (2025) evidenciam que houve um aumento dos casos de desnutrição, malária, contaminação por mercúrio, violência, ensejando a necessidade urgente de implementação de políticas públicas voltadas à proteção dessa etnia, evidenciando um quadro de injustiça climática, visto que aqueles que mais preservaram o meio ambiente, são os que mais sofrem os impactos da degradação ambiental.

Em 13 de abril 2025, o Greenpeace traz a público a nota de Repúdio da Aliança em Defesa dos Territórios (ADT), que representa os povos originários Yanomami, Mundukuru e Kayapó<sup>36</sup>, emitida em decorrência em protesto às investidas do Ministro Gilmar Mendes de tentar regulamentar a mineração em Terras Indígenas (TI), manifestadas através do Anteprojeto de Lei Complementar de 14 de fevereiro de 2025- referente a mesa de Conciliação da Lei 14.701/2023; e da indicação de nova mesa de conciliação para rediscutir o mesmo tema (Greenpeace, 2025).

A ADT, embasada em Estudos do MapBiomias, realizados entre 1985 e 2023, revelou que a perda da vegetação em terras privadas do brasileiras atingiu 81%, ao passo que nas Unidades de Conservação, TI e Quilombolas, registrou-se um percentual de conservação de vegetação intacta de mais de 97%. Além disso, os estudos revelaram que, mesmo a despeito da tentativa do governo em conter as invasões do garimpo, essa atividade devastou o equivalente a 1.410 hectares de TI, o que corresponde a abertura de 4 campos de futebol diariamente, totalizando uma degradação ambiental que ultrapassa 26 mil hectares, maior que a cidade do Recife (PE), só no ano 2023. Além disso (Greenpeace, 2025).

---

36 Esse documento foi confeccionado pelos povos originários mais impactados pela atividade do garimpo no Brasil, e protesta pelo direito de participar de todas as decisões que lhes digam respeito, que é um direito fundamental inserido na Convenção 169 da OIT: o direito à consulta, livre, prévia e informada.

## 4 ANÁLISE DA CRISE YANOMAMI NA PERSPECTIVA DA LEGÍSTICA

Neste capítulo, analisaremos a eficácia social da tutela constitucional do meio ambiente na proteção da cidadania dos direitos indígenas, com ênfase nos arts. 225 e 231, ambos da CRFB/88, dentro da perspectiva da Legística, abordando a complexa relação entre o marco temporal de políticas públicas e seu reflexo no processo de construção da cidadania indígena.

### 4.1 A EFICÁCIA SOCIAL DA TUTELA CONSTITUCIONAL AMBIENTAL NA PROTEÇÃO DA CIDADANIA DOS POVOS ORIGINÁRIOS

Segundo Meirelles (1991) conceitua-se eficácia como uma aptidão para concretizarmos os objetivos previamente estabelecidos como metas. Logo, para estudarmos a eficácia do direito não podemos esquecer que a expressão norma jurídica abrange não só a eficácia jurídica da norma, mas também a sua eficácia social, a qual será nosso objeto de análise.

Para Silva (2000), a eficácia jurídica seria a aptidão de produzir, em maior ou menor grau, efeito jurídico desde logo, dentro daquelas situações e comportamentos nela cogitados, ou seja, a possibilidade de sua incidência, e, neste sentido, a sua eficácia estaria relacionada à exigibilidade ou exectoriedade, bem como à aplicabilidade. Já a eficácia social seria efetividade do produto final proposto na norma consubstanciado no controle social pretendido por esta: a concretização dos objetivos no meio social.

Acerca da efetividade, Barroso (2002), afirma que a eficácia social, tecnicamente, subtendida como efetividade, representa o desempenho concreto da função social do direito manifestando-se no mundo dos fatos. Logo, não basta que uma norma jurídica tenha validade formal, para ser eficiente, ela deve espriar-se no meio social, regulando situações dentro do seu campo de incidência, ou seja, precisa ter eficácia social. Neste sentido, a Legística apresenta-se como um importante instrumento operacionalizador da tutela jurídica do meio ambiente e conseqüentemente da cidadania dos povos originários.

Segundo Huberman (1997), nas sociedades políticas modernas, a construção de uma ordem jurídica legítima só se manifestaria através da premissa da autodeterminação, de modo que seus cidadãos se reconheçam como autores das leis elaboradas para eles (os destinatários), o que só seria possível pela via do poder comunicativo. Portanto, a construção legítima do direito fundamenta-se na prerrogativa de participação política, instrumentalizada através de um processo institucional abrangente não só de formação de opinião, mas também da vontade política, considerados os sustentáculos das decisões políticas.

Na concepção de Soares (2007), a definição de Legística na trajetória jurídica trata-se de um saber jurídico que se originou de algumas das questões habituais, que ensejavam atribuir maior eficácia aos efeitos jurídicos produzidos pelas leis na sociedade, o que a configura como instrumento exclusivo apto a promover mudanças sociais, essencial para se democratizar o acesso aos textos legais em todos os níveis.

No que diz respeito às normas jurídicas, Silva (2000) afirma que a eficácia produziria efeito, desde logo, em maior ou menor grau, regulando comportamentos e situações para os quais foi prevista; ao passo que a eficácia social estaria relacionada à efetividade, ou seja, a capacidade da norma produzir resultados concretos na realidade social.

A CRFB/88, nos artigos 231 e 232, assegura a valorização das formas de organização dos povos indígenas, assim como suas crenças, costumes, práticas e tradições, além de reconhecer os direitos inerentes desses povos sobre suas terras.

O Decreto nº 5.051/04, que se refere à Convenção 169 da OIT, reitera a validação dos direitos constitucionais e enfatiza a autonomia dos povos indígenas, assegurando a consideração das diversas formas de viver e organizar-se de cada etnia. Além disso, contempla seus desejos e projetos de vida, gestão e desenvolvimento de suas terras, distanciando-se de ideais anteriores de assimilação e de superioridade sobre os povos indígenas.

A proteção dos direitos de cidadania para as comunidades indígenas baseia-se no reconhecimento da diversidade cultural e na valorização das particularidades organizacionais de cada grupo indígena. Isso é essencial para assegurar que as abordagens e decisões específicas de cada povo sejam levadas em conta nas políticas públicas e nas interações com os diversos setores do país.

#### 4.2 A LEGÍSTICA NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS POVOS ORIGINÁRIOS

Segundo Nogueira Júnior (2024), a real compreensão dos problemas enfrentados pelos povos indígenas na Amazônia perpassa pela concepção interdisciplinar e pluridimensional, segundo a qual a sobrevivência desses povos atrela-se de forma indissociável à proteção ambiental e às terras tradicionalmente por eles ocupadas.

Neste aspecto, a análise conjunta dos instrumentos de proteção dos direitos indígenas revela que as políticas públicas aplicadas à melhoria da qualidade de vida desses povos foram elaboradas destituídas de um elemento indispensável a sua efetividade, qual seja, a consulta aos povos originários.

Segundo Justiniano (2024), outro instrumento que pode ser utilizado para aprimorar a efetividade das normas é o controle de convencionalidade, cuja essencialidade advém da necessidade de se proteger os direitos fundamentais arduamente conquistados. Para isso, é fundamental que o ordenamento jurídico institucionalize e operacionalize o uso dessa ferramenta, obrigando os Estados-partes a cumprirem as obrigações de proteção assumidas nos instrumentos internacionais. Neste sentido, Justiniano (2024, p. 199) entende que “(...) o controle de convencionalidade é um dever jurídico dos magistrados, não mera faculdade”<sup>37</sup>.

No que se refere a defesa dos direitos fundamentais, Piovesan (2019) defende que deve haver um estreitamento cada vez maior entre o sistema jurídico nacional e os sistemas internacionais, assegurando maior eficácia às Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Acerca da existência de políticas públicas adequadas aos povos originários, Hoffmann (2002, p. 17) destaca que:

Inexiste hoje, no plano da administração pública, uma política indigenista federal, isto é, um planejamento de governo transformado em diretrizes para ação, seja alocando e redistribuindo os recursos captados pelo Estado brasileiro, seja abordando diferentes aspectos da vida dos povos indígenas por meio não só da interlocução com os mesmos, como também de suas “organizações ou outras formas nativas de gestão política.

Neste sentido, a Legística, conforme utilizada por Jean-Delley no âmbito das políticas públicas para povos originários, especialmente no contexto da crise Yanomami, pode ser utilizada de modo a evidenciar como a estrutura e a técnica legislativa influenciam a proteção dos direitos indígenas e a efetividade das políticas públicas.

Essa disciplina, que visa desenvolver uma metodologia legislativa clara, coerente e acessível, pode contribuir para a implementação de políticas públicas eficazes. No caso dos povos indígenas, isso implica a criação de leis que não apenas reconheçam seus direitos, mas que também sejam exequíveis e adequadas à realidade sociocultural desses povos.

Por exemplo, uma legislação bem elaborada deve considerar a especificidade culturais, sociais e ambientais dos povos originários, garantindo que as políticas públicas de saúde, proteção ambiental e demarcação de terras sejam compatíveis com suas necessidades, tradições e modos de vida. Nesse sentido, a Legística promove a clareza e a precisão na redação das leis, aumentando a sua efetividade e evitando ambiguidades que possam ser exploradas por interesses contrários aos direitos indígenas.

---

<sup>37</sup> O controle de convencionalidade, trata-se de um procedimento extraídos da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, através do qual se pode verificar se os Estados-partes estão cumprindo com as normas protecionistas constantes dos tratados internacionais dos quais são signatários, ou seja, afere a compatibilidade das leis de um Estado-Parte com os tratados internacionais pactuados e incorporados na legislação pátria.

Além disso, a técnica legislativa deve promover a integração entre diferentes políticas públicas – como saúde, educação, meio ambiente e segurança–, de modo a criar uma abordagem holística para a crise Yanomami. Isso implica a elaboração de normas que facilitem a coordenação entre os órgãos governamentais e as comunidades indígenas, promovendo uma gestão mais eficiente, participativa e sensível à realidade desses povos.

Além disso, a análise sob a ótica da Legística de Jean-Delley também evidencia a importância do controle de constitucionalidade e da avaliação de impacto das leis, garantindo que as políticas públicas estejam alinhadas aos direitos constitucionais dos povos indígenas e que suas implementações sejam monitoradas, a fim de evitar violações ou falhas.

Nesse contexto, a Legística desenvolvida pelo autor fornece uma base técnica capaz de aprimorar a elaboração e implementação de políticas públicas voltada aos povos indígenas, contribuindo para uma abordagem mais efetiva na resolução da crise Yanomami. Afinal, uma legislação bem estruturada, clara e integrada é essencial assegurar a proteção dos direitos indígenas e a preservação de suas terras, culturas, modo de vida – requisitos indispensáveis à cidadania desses povos.

O avanço do garimpo ilegal sobre seus territórios Yanomami revela danos não só ao meio ambiente, como também contra a saúde dos indígenas, alastrando-se mesmo a despeito de um vasto arcabouço legislativo protecionista. Embora a proteção ambiental esteja constitucionalmente assegurada como um direito fundamental de todos, não foi suficiente para evitar a degradação das terras Yanomami.

As terras indígenas Yanomami, que foram homologadas em 1992, apresentam atualmente um dos piores índices de desmatamentos dos últimos tempos, além de alto nível de contaminação da fauna, da flora e dos rios por mercúrio, o que repercute na saúde do povo Yanomami, desarticulando sua organização social e comprometendo o futuro das gerações presentes e futuras (HAY, 2022). Tal realidade evidencia o total desprezo pela dignidade da pessoa humana e inviabiliza a efetivação da cidadania indígena.

A débil fiscalização por parte do Estado sobre atividade de mineração ilegal incentiva a proliferação dessa atividade, revelando uma grave violação ao comando constitucional supramencionado, que se configura sob forma de omissão civil, passível de indenização, o que propicia que mais áreas continuem a ser desmatadas.

Embora os instrumentos internacional de proteção representem um avanço significativo na defesa dos direitos indígenas, é fato que, sem o devido cumprimento das condições protecionistas asseguradas nesses instrumentos, os direitos humanos arduamente conquistados e reconhecidos nas constituições políticas dos estados tendem a desaparecer, sem eficácia

social, amoldando-se com perfeição, nas palavras de Ferdinand Lassale, transformando-se em uma “simples folha de papel”.

Neste contexto, percebe-se que, no Brasil, embora existam diversos dispositivos normativos de proteção voltados à regulação e a preservação dos territórios indígenas, a crise que Yanomami evidencia que, na prática, prepondera uma conduta governamental que favorecesse a expansão e a exploração dessas terras, frequentemente atingidas pelo garimpo ilegal e disputadas por grandes mineradoras e empreendimentos latifundiários.

Dessa forma, a Legística e o controle de convencionalidade em abstrato podem constituir importantes mecanismos para a efetivação dos direitos fundamentais, sobretudo porque permitem aferir, se de fato, o país está cumprindo com as disposições protecionistas dos direitos humanos pactuadas nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

#### **4.2.1 A Violação do Direito fundamental à Consulta, Livre, Prévia e Informada**

Nos últimos anos, diversos acontecimentos envolvendo violação dos direitos dos povos originários têm a ver com a luta em defesa de seus territórios, cultura e cidadania. Na maioria das vezes, percebe-se que interesses econômicos, notadamente voltados à exploração econômica dos recursos minerais das terras indígenas, têm ameaçado a confiança no Estado democrático de direito.

No Brasil, a crise Yanomami agravada pela atividade do garimpo ilegal é apenas mais um dos muitos exemplos do que pode acontecer a uma etnia quando interesses capitalistas sobrepõem-se à preservação ambiental e aos reais interesses desses povos. Essa subversão de valores reverbera-se na sociedade brasileira alimentada pela edição de leis que contrariam as normas constitucionais e convencionais de proteção ambiental, por exemplo, a LMT que será melhor abordada no tópico 4.3.

Segundo Loureiro e Lacerda (2020, p. 315), discorrendo sobre as legislações infraconstitucionais atinentes às atividades de mineração, notadamente acerca da edição do Decreto 9.406/2018<sup>38</sup>, que regulamentou o Código de Mineração, afirmam que:

(...) a legislação infraconstitucional regulamenta amplamente a atividade mineradora, como atividade econômica em si mesma, e ao, revés, remete a tutela ambiental para a seara específica das Resoluções CONAMA, sem previsão de sanções mais rígidas em caso de graves danos ambientais, mesmo sendo certo que a atividade mineradora produz impactos socioambientais em larga escala.

---

<sup>38</sup> Este decreto regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, bem como a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989 e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

Esse desrespeito da legislação infraconstitucional brasileira, regulamentando o uso do mercúrio na atividade de mineração, contraria obrigações internacionais assumidas pelo Brasil na Convenção de Minamata, introjetada na legislação interna através do Decreto 9.470/2018. Segundo Silva (2025), a exploração de potássio<sup>39</sup>, no Município de Autazes – Estado do Amazonas–, configura mais uma evidência de desrespeito às convenções internacionais de proteção de direitos humanos pactuadas pelo Brasil.

A autora supramencionada (2025, p. 11), ainda afirma muita propriedade que:

Amazônia não pode ser vista apenas como um espaço de exploração econômica, mas como um patrimônio vital para humanidade. Assim, é vital equilibrar as demandas de progresso com a necessidade urgente de preservação ambiental, garantido que as futuras gerações herdem um ecossistema funcional e equilibrado, que continuem a desempenhar seu papel crucial na manutenção da vida no planeta.

Para Remédio Júnior (2012, p. 20), isso ocorre porque “A lista das necessidades humanas correlacionadas aos minérios é quase infindável, embora a poluição por minerais seja muito mais perigosa à saúde e ao meio ambiente”. Note-se que, essa inversão de valores, no qual o interesse econômico subverte a proteção ambiental, e manifesta-se, inclusive, nas ceara legislativa.

No que concerne a efetiva proteção dos direitos povos originários, tem-se um conflituoso desafio de tentar se conciliar desenvolvimento econômico com proteção ambiental em terras indígenas. Quando esse direito não respeitado, e há predominância dos interesses econômicos, sobre classes mais vulneráveis, os prejuízos socioambientais são incalculáveis, e o progresso consolida-se a custas da destruição da identidade e da cultural desses, como ocorreu na Usina de Belo Monte (UBL)<sup>40</sup>.

Para Pinto (2019, p. 135), a construção da UBL, flexibilizada pelos órgãos de licenciamento ambiental, foi “uma máscara do licenciamento, criada sobre o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, (...) com desapropriação forçada de índios”. Esses indígenas sequer tiveram a chance de se manifestar acerca deste empreendimento ou da transformação de seus territórios, cujos usos e costumes foram subvertidos pela capitalismo.

No memorável Acórdão nº 0000709-88.2006.4.01.3903, o Desembargador Federal Souza Prudente, da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), da Quinar

---

<sup>39</sup> O caso de exploração da exploração de potássio envolveu uma grande mineradora de grupo canadense, a Brazil PotashCorp, do Banco canadense Forbes & Manhattan. A problemática diz respeito aos possíveis impactos socioambientais e violação dos direitos indígenas, notadamente a etnia Mura.

<sup>40</sup> A ação civil pública n. 2006.39.03.000711-8, foi uma das ações contra o empreendimento que trouxe no polo ativo: o MPF, o Estado do Pará, e a FUNAI; e no passivo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis Renováveis (IBAMA), Central Elétrica do Brasil S/A (Eletrobrás).

Turma, em decisão publicada no e-DJF1 de 27.08.2012, p. 316, apresentou uma brilhante defesa em favor dos povos originários afetados pela construção UBL, afirmando que o Poder Público falhou no seu dever constitucional de tutela do meio ambiente, ao negligenciar os princípios da prevenção e precaução, bem como ao deixar de salvaguardar as terras, crenças e tradições dos povos indígenas, conforme preceitua a norma dos arts. 225 e 231, §§, da CRFB/88 (MPF/2019).

Assim, resta indubitável que a inobservância do direito fundamental à consulta livre, prévia e informada, consagrado na OIT 169, permite a edição de leis como a LMT, maculando o núcleo essencial do princípio da proibição do retrocesso ambiental. Dessa forma, essa situação compromete as bases democráticas que asseguram dignidade desses povos.

#### 4.3 O MARCO TEMPORAL E SEUS REFLEXOS NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA INDÍGENA NO BRASIL

A tese do marco temporal abrange uma interpretação jurídica e política acerca do ponto de referência a partir do qual se obtém o reconhecimento de direitos territoriais indígenas, geralmente vinculado à promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988. Essa concepção tem sido objeto de intensos debates no cenário brasileiro, não apenas por influenciar diretamente o reconhecimento e a demarcação de terras indígenas, mas, sobretudo, por impactar a efetivação de direitos civis e políticos progressivamente conquistados por esses povos.

Historicamente, embora as políticas públicas inerentes às populações indígenas revelem um processo evolutivo tortuoso – que vai desde a tutela e assimilação forçada até o reconhecimento de direitos específicos e a promoção da cidadania–, a implementação dessas políticas no Brasil, em sua maioria, tem sido marcada por conflitos, especialmente no que se refere às terras tradicionalmente ocupadas pelos povos originários.

O marco temporal surgiu como uma tentativa de limitar o reconhecimento dessas terras aos povos indígenas, vinculando esse direito a uma data específica, o que tem gerado inúmeras divergências por parte das comunidades indígenas e de seus apoiadores, uma vez que se configura um flagrante exemplo de retrocesso ambiental, especialmente no que diz respeito à proteção constitucional e ambiental dos direitos indígenas, e, conseqüentemente, à efetivação da cidadania desses povos. Segundo Heldi e Botelho (2017, p. 399), “A utilização do marco temporal reforça a tese da inferiorização pregada pela colonialidade do ser”, na qual a expropriação da terra sobrepõem-se à importância da vida humana.

Nesse sentido, Cunha (2006, p. 115) afirma que a política indigenista no Brasil pode ser descrita por 3 adjetivos: “contraditória, oscilante, hipócrita”, acrescentando que (...) a dificuldade de acesso a documentos jamais compilados”, tem dificultado a trajetória de vida desses povos. Além disso, a autora reconhece que o desinteresse de Portugal pela questão jurídica colonial e o fato do estudo das leis ser demasiadamente formal fizeram com que aspectos predominantemente jurídicos relacionados às antigas legislações e políticas indigenistas fossem preteridos por aspectos político-econômicos, impulsionados por pressões junto à Coroa Portuguesa, praticada por dois grandes atores da era colonial indigenista: os jesuítas e os colonizadores.

Nesse contexto, a lógica protecionista dos direitos indígenas deflagrada na CRFB/88 — considerada um marco evolutivo no processo de reconhecimento dos direitos originários dos povos indígenas às suas terras e a sua cultura —, mostra-se fragilizada. Nessa perspectiva, a construção da cidadania indígena, pressupõe o reconhecimento desses povos como sujeitos de direitos, detentores de autonomia para preservar suas culturas, línguas, tradições e territórios. Todavia, a aplicação prática desses direitos, tem muitas vezes, esbarrado em interpretações jurídicas restritivas dos direitos fundamentais desses povos, como a tese do marco temporal, que limita o reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas, dificultando a plena efetivação da cidadania indígena.

Além disso, não se pode olvidar que o debate sobre o marco temporal reflete também questões cruciais e muito mais amplas, como a justiça social, o reconhecimento cultural e a soberania indígena, considerada indispensáveis à justa e efetiva construção da cidadania indígena. Portanto, é fundamental que as políticas públicas sejam elaboradas levando em consideração a diversidade e a história de luta das comunidades indígenas, promovendo ações que respeitem os seus direitos e assegurem sua autonomia.

Com base no entendimento do Ministro Gilmar Mendes<sup>41</sup> acerca da evolução constitucional do direitos indígenas, Silva (2016) elaborou um parecer acerca do Marco Temporal<sup>42</sup>, no qual enfatiza que, embora o reconhecimento constitucional desses direitos possa

---

<sup>41</sup> O ministro, à época procurador da República, manifesta o entendimento acerca do direito dos indígenas sobre às terras que tradicionalmente ocupavam, na contestação proposta pela União na Ação Civil Originária, nº 362, proposta pelo Estado do Mato Grosso, de relatoria do ministro Djaci Falcão, provando que esse direito é anterior a CRFB/88, e que foi reproduzida na obra de sua autoria intitulada “Domínio da União Sobre as Terras Indígenas, Parque nacional Xingu”, publicada em 1988, referenciada ao final desta pesquisa.

<sup>42</sup> O Parecer sobre o Marco Temporal e Renitente Esbulho foi elaborado pelo ilustre professor José Afonso da Silva com intuito nortear a tomada de decisão no emblemático caso Raposa Serra do Sol/RR (Pet. 3.388/RR), dentre outras. Fundamentou-se em cima de considerações acerca dos direitos indígenas previstos na legislação desde à época da colonização, e introduzido na Constituição de 1934, repetindo-se nas constituições posteriores, bem como em algumas decisões do Superior Tribunal Federal (STF).

parecer recente, é fato que sua existência remonta ao período colonial, estando historicamente registrada através de importantes documentos emitidos pelos monarcas portugueses.

Para o autor, a Carta Régia de 30 de julho de 1611 estabeleceu a primeira fundamentação legal (texto) que reconheceu o direito dos indígenas sobre as terras tradicionalmente habitadas por eles. O Alvará de 1º de abril de 1680, por sua vez, reafirmou esse direito, reconhecendo aos indígenas a posse permanente das terras que tradicionalmente ocupassem. Já a Lei 6.6.1775 determinou que, na concessão das sesmarias<sup>43</sup>, fosse observado o respeito ao direito do índio, reconhecendo-os como “primários e naturais senhores das terras por eles ocupadas” (Silva, 2016, p. 4). Por fim, a Constituição de 1934, primeira a acolher o Indigenato de forma expressa, reconheceu aos silvícolas o direito de posse sobre as terras onde se localizassem de forma permanente, vedando sua alienação, uma disposição reproduzida nas constituições posteriores (Silva, 2016).

Segundo Silva (2016, p. 4-5), a CRFB/88 não só incorporou os princípios de reconhecimento dos direitos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas por eles, mas também rompeu com “a tese da incorporação dos índios à comunhão nacional, até porque reconhece sua organização social, costumes línguas crenças e tradições, e sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”.

Esta necessidade de proteção materializou-se através dos artigos 231 e 232 da CRFB/88, os quais asseguram a valorização das formas de organização dos povos indígenas, manifestas por meio do respeito às crenças, costumes, práticas e tradições, e reconhecimento dos direitos inerentes desses povos sobre suas terras.

Além disso, as disposições do Decreto nº 10.088 de 2019<sup>44</sup>, que revogou o Decreto 5.051/04 – responsável por promulgar a Convenção 169 da OIT–, manteve as disposições deste último na forma de anexos. Com isso, reiterou-se a validação dos direitos constitucionais e enfatizou a autonomia dos povos indígenas, assegurando a consideração das diversas formas de viver e de organização de cada etnia. Esse instrumento ainda reforça a importância da autodeterminação e gestão autônoma de desenvolvimento das terras indígenas, afastando-se,

---

<sup>44</sup> Este decreto consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, mantendo as disposições e recomendações da OIT ratificadas e em vigor no Brasil, na forma de anexos cronologicamente organizados. Dentre esses, o anexo LXXII - trata da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143 em 20 de junho de 2002, com depósito do instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002, com vigência no cenário internacional em 5 de setembro de 1991, e no Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38, e promulgada em 19 de abril de 2004.

de modo enfático, dos retrógrados paradigmas de assimilação e de superioridade cultural que marcaram a trajetória indígena no Brasil.

Logo, reacender a discussão acerca desse retrocesso ambiental na sociedade é essencial para compreender os desafios e avanços na construção da cidadania indígena, uma vez que a tese do marco temporal representa um obstáculo significativo à efetivação dos territoriais, dificultando demarcação quanto a ocupação das terras indígenas. Neste sentido, Pankararu (2019, p. 27) enfatiza que:

A demarcação e a proteção dos territórios indígenas são fundamentais para o exercício da autonomia. Por isso é necessário garantir a continuidade dos processos de demarcação das terras que se encontram paralisados em decorrência de políticas que pretendem reduzir os direitos territoriais dos povos indígenas que tem ganhado eco no Congresso Nacional e no Executivo.

Afinal, a proteção dos direitos de cidadania para as comunidades indígenas baseia-se no reconhecimento da diversidade cultural e na valorização das particularidades organizacionais de cada grupo indígena, atrelando-se intrinsecamente à proteção constitucional de seus territórios.

Na atualidade, tramitam no STF diversas ações questionando a constitucionalidade da LMT: as ADIs nº 7582, 7583, 7586; a ADO 86; e uma que o defende, a ACD 87, todas de relatorias do ministro Gilmar Mendes e atualmente suspensas. A suspensão ocorreu após o relator reconhecer a existência de um aparente conflito de normas entre as prováveis interpretações da Lei 14.701/2023 e o entendimento firmado pelo STF, exarada no Recurso Extraordinário (RE) N. 1017365, o que poderia causar insegurança jurídica na sociedade. Para solucionar o impasse, o relator determinou a criação de uma comissão especial, embasada nos métodos autocompositivos, e abriu prazo de 30 dias para os autores das ações, os chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República, apresentassem propostas conciliatórias (Brasil, 2025). Contudo, até presente data, a situação permanece sem solução definitiva.

Dessa forma, percebe-se que o marco temporal representa um verdadeiro retrocesso ambiental na proteção dos direitos indígenas, violando inúmeros direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados, especialmente aqueles contantes nos artigos 231 e 232 da CRFB/88. Essa situação configura um ponto de tensão entre o reconhecimento legal de direitos e a realidade vivida por esses povos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa teve como objetivo analisar a tutela constitucional do meio ambiente como instrumento de preservação da cidadania dos povos originários. Nessa perspectiva, abordou-se a crise enfrentada pelo povo Yanomami sob a ótica da Legística, buscando-se compreender como a técnica legislativa pode assegurar a cidadania dos povos originários.

Para melhor compreensão da problemática, trabalhou-se com a seguinte Hipótese: O meio ambiente é um direito fundamental de todos, essencial à sadia qualidade de vida e, dentro da perspectiva da Legística, é capaz de assegurar a cidadania dos povos originários. Nesse sentido, realizou-se um recorte histórico sobre trajetória de luta e resistência enfrentada pelos povos originários, desde à época da colonização até os dias atuais, contextualizando essa etnia como um dos representantes desses povos que continuam a lutar por seus territórios e por sua própria sobrevivência ameaçada pelo garimpo ilegal.

Verificou-se que desde o colonialismo os povos indígenas sofreram uma violenta e cruel ação por parte dos conquistadores, que se reverberou pela sociedade brasileira, sob uma metódica lógica de negação da diferença e da invisibilidade social, que corrompeu a realidade jurídica do País, tanto no aspecto formal quanto histórico.

Obeve-se como resultado que a proteção constitucional constante do artigo 225 da CRFB/88, que compreende o meio ambiente como direito fundamental de todos os indivíduos é essencial à sadia qualidade de vida, garantindo a todos o direito de se viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tal dispositivo constitucional reflete uma mudança paradigmática na proteção ambiental, ao reconhece-la como um direito de natureza fundamental, indispensável à dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento sustentável, constituindo-se em um direito fundamental – uma condição *sine qua non* para a realização demais direitos humanos.

Todavia, o grave quadro degradação ambiental que assola os territórios e compromete a saúde do Povo Yanomami revela que o Estado vem descumprindo o seu dever constitucional de proteção e preservação do meio ambiente, ensejando uma fiscalização mais rigorosa sobre os territórios Yanomami, a fim de conter o avanço do garimpo ilegal que vem afetando o bem-estar social e os direitos das presentes e futuras dessa etnia.

Predominantemente antropocêntrica, a lógica neoliberal de acumulação de capital tem ocasionado graves danos ambientais, que se alastram pela humanidade contaminando águas, fauna, flora, entre outros, ameaçando a sobrevivência de todas as espécies no planeta, sobretudo daqueles que mais dependem das Florestas para sobreviverem: os povos originários.

A injustiça ambiental pela qual passa os Yanomami evidencia a vulnerabilidade das comunidades tradicionais diante da degradação ambiental e da exploração econômica descontrolada. Nesse sentido, a proteção do meio ambiente, enquanto direito fundamental de todos, constitui um instrumento essencial à preservação da cidadania dos povos originários, garantindo-lhes o direito de viver em harmonia com seu habitat e de manter suas tradições culturais.

No Brasil, diversos acontecimentos envolvendo violação dos direitos dos povos originários têm a ver com a luta em defesa de seus territórios, cultura e cidadania. Esses conflitos, na maioria das vezes são motivados por interesses econômicos, notadamente voltados à exploração econômica dos recursos minerais das terras indígenas, o que vem ameaçando a confiança no Estado democrático de direito.

Embora os instrumentos internacionais e constitucionais de proteção dos direitos humanos representem um significativo avanço em defesa dos direitos fundamentais dos povos originários, resta incontestável que, sem o devido cumprimento dessas normas, os direitos fundamentais desses povos, arduamente conquistados e reconhecidos nas constituições políticas dos Estados, tendem a perder sua eficácia social, transformando-se em uma “simples folha de papel”.

Atualmente, ao contrário do que ocorria nos anos 60, as consequências dos danos ambientais não estão mais no plano das suposições. Trata-se de uma realidade concreta, que não pode mais ser ignorada, e cujas origens, características, causas e consequências desperta o interesse da comunidade científica, que, com auxílio das ciências ambientais, empenha-se em compreendê-la, pois subestimá-la seria um custo muito alto a se pagar.

A consagração do meio ambiente como direito fundamental de todos na CRFB/88 reflete uma visão de mundo que valoriza a sustentabilidade, a justiça social e a dignidade humana. Contudo, a efetivação desse direito exige uma atuação articulada entre o Estado, a sociedade civil e o setor privado, capaz de promover uma cultura de preservação e de responsabilidade ambiental.

Para conseguir reverter as consequências dessa crise ambiental, é necessário a mudança do paradigma antropocêntrico e a utilização da Legística, conjuntamente com o controle de convencionalidade em abstrato, como mecanismos capazes de assegurar que arcabouço jurídico-protetivo dos direitos indígenas não permaneça restrito ao plano formal, mas se transforme em um instrumento efetivo de concretização da justiça e promoção da cidadania desses povos.

Dessa forma, constatou-se que a preservação dos povos originários e de suas terras revela-se uma necessidade crucial, não apenas para a proteção da Floresta Amazônica, mas também para preservação da humanidade como um todo, visto que os males decorrentes do desmatamento, não encontram barreiras geográficas e impõem seus custos à coletividade, ameaçando não só as gerações presentes, mas, sobretudo, as futuras.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, José Vicente de Souza. **Narrativas sobre os povos indígenas na Amazônia**. Manaus: Edua, 2012, 281 p.
- ALBUQUERQUE, Ricardo Tavares de. **Autonomia privada, sujeito coletivo e afirmação do direito ao corpo dos povos indígenas** [manuscrito]. Belo Horizonte: Editora Expert, 2024. 260 p. Acesso em: 5 ago. 2025.
- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. (trad. Virgílio Afonso Silva, 5ª Ed. Alemã), São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- ANTUNES, Jose de Bessa. **Direitos Humanos e Meio Ambiente**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2007.
- BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**, 6. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BATISTA, Djalma. **O complexo da Amazônia -Análise do processo de desenvolvimento**. 2ª ED. — Manaus: Editora Valer, Edua e Inpa, 2007, 408p.
- BECKER, Ulrich. **La Sociedad del Riesgo: hacia una nueva modernidade**. Barcelona: Ediciones Paidós Ibperica, 2010.
- BENCHIMOL, Samuel. **Amazônia -Formação Social e Cultural**. 3ª ed.-Manaus: Editora Valer, 2009. 546 p. Disponível em: <https://archive.org/details/amazonia-formacao-social-e-cultural-rezise/page/16/mode/2up?view=theater>. Acesso em: jul. 2024.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. parte II, p. 57-130.
- BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015. 200 p.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Elsevier, Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 18 maio 2023.
- BRASIL. Decreto n. 5.501, de 19 de abril de 2004. **Promulga a Convenção N. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2004. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Lei nº. 6001, de 19 dezembro 1973. **Dispõe sobre Estatuto do Índio**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16001.htm#:~:text=A%20Uni%C3%A3o%20poder%C3%A1%20estabelecer%2C%20em,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm#:~:text=A%20Uni%C3%A3o%20poder%C3%A1%20estabelecer%2C%20em,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico). Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.938 DE 31 DE AGOSTO DE 1981 – **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm)

BRASIL. Lei nº 7.805 DE 18 JULHO DE 1989 – **Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17805.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17805.htm). Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.605/1998 – **Lei de Crimes Ambientais. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: jan. 2024.

BRASIL. Decreto nº 9.010 DE 23 DE MARÇO DE 2017 - **Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio -FUNAI**. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/coplam/2017/estatuto-da-funai.pdf>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação Civil Pública Ambiental nº 2006.39.03.000711-8. Procuradoria Geral da República**. Pará: Altamira, 2006. Disponível em: [http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2011/arquivos/ACP%20Belo%20Monte%202006.pdf/at\\_download/file](http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2011/arquivos/ACP%20Belo%20Monte%202006.pdf/at_download/file). Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Manual de Jurisprudência dos Direitos Indígenas**. 6ª Câmara de Coordenação e revisão. Populações Indígenas e Comunidade Tradicionais, Brasília: MPF, 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-publicacoes/manual-de-atuacao>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF suspende trâmites de todas as ações sobre a Lei do Marco Temporal**. Brasília, 22.04.2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=533080>. Acesso 10 ago. 2025.

CASTILHO, Rodrigo Barbosa de. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o Meio Ambiente do Trabalho**. Dissertação em Direito Ambiental - Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental- PPGDA, Universidade do Estado do Amazonas. Manaus, 2010.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS** in Relatório Final da Comissão da Verdade. Relatórios Temáticos, volume 2, 2014.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMDA). **Nosso Futuro Comum**, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17.15** nov. 2017. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf). Acesso em: 2 jul. 2024.

CLASTRES, Pierre. “Sobre o Etnocídio”. *In: Arqueologia da violência e pesquisas de antropologia política*. São Paulo. Ed. Cosac & Naify. Capítulo 4. p. 77 a 87, 2004.

CUNHA, Andreia. **Território e Povos Indígenas**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Social) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *et al.* **HISTÓRIA DOS ÍNDIOS NO BRASIL**. 2ª ed. 3ª reimpressão. CUNHA, Manuela Carneiro da. (org.). São Paulo: Companhia das Letras; Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 2006.

DALMONEGO, Corrado. “**PAETEREPË: QUEM SÃO ESSES NAPËPË?**”: elementos para o estudo da construção Yanomami da alteridade dos missionários. Dissertação em Ciências Sociais - Programa de Estudos PósGraduados em Ciências Sociais – PEPG, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo 2015.

DELLEY, Jean-Daniel. **Pensar a Lei. Introdução a um Procedimento Metódico**. Cad. Esc. Legis., Belo Horizonte, V.7, n. 12, jp.101-143, jan./jun.2004.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos à sérios**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fonte, 2002.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. Ed. rev. atual. E ampla. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Aimberê. **Geografia e História de Roraima**. 11ª ed. Boa Vista/RR: Instituto Aimberê Freitas -IAF. 2023.

FRICKER, M. **Epistemic Injustice: Power and Ethics of Knowing**. New York: Oxford University Press, 2007.

FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Política Indigenista**, 2016. Disponível em: <http://pib.socioambiental.org>. Acesso em: 20 nov. 2023.

GARCEZ, Camilia. - Aliança em defesa dos Territórios: Carta da aliança em defesa dos territórios Mundururu, Kayapó e Yanomami. **GREENPEACE**. Brasília. 22 abr. 2025. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/static/planet4-brasil-stateless/2025/04/788ab477-cartarepudioalianca-abr25-gilmarmendes.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

GOMES, Magno Federici; SANTOS, Ariel Augusto Pinheiro dos. Proteção Constitucional ecológica projetada e atual: perspectiva comparada. *In: Direito constitucional ecológico*. RODRIGUES, Nina Tricia DISCONZI; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; CALGARO, Cleide (Orgs.). Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017, 501 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HANS, Jonas. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica (tradução do original alemão Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. Ed. PUC-Rio, 2006.

HAY: HUTUKARA Associação Yanomami, Associação Wanasseduume Ye'kwana. **Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e proposta para combate-lo**. Relatório. Boa Vista, Roraima, 2021. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para>. Acesso em: jan. 2023.

HELD, Thaisa Maira Rodrigues; BOTELHO, Tiago Resende. A colonialidade e a inconstitucionalidade do marco temporal em face do direito ao território étnico indígena e quilombola. *In*: RODRIGUES, Nina Tricia DISCONZI; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; CALGARO, Cleide (Orgs.). **Direito constitucional ecológico**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017, 501 p.

HUBERMAN, Leo. **A História da Riqueza do Homem**. 21ª ed, Rio de Janeiro: LTC, 1986.  
INESC, INA. **Fundação anti-indígena**: um retrato da Funai sob o governo Bolsonaro, Dossiê, 2022. Disponível em: [https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Fundacao-anti-indigena\\_Inesc\\_INA.pdf](https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Fundacao-anti-indigena_Inesc_INA.pdf). Acesso em: 15 jun. 2023.

INESC; INDIGENISTAS ASSOCIADOS – INA. **Fundação anti-indígena: um retrato da Funai sob o governo Bolsonaro**. Brasília: Inesc; INA, 2022. Disponível em: [https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Fundacao-anti-indigena\\_Inesc\\_INA.pdf](https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Fundacao-anti-indigena_Inesc_INA.pdf). Acesso em: 12 fev. 2024.

INOVA. **ODS 15: Qual o papel dos povos indígenas e das florestas em um futuro sustentável?** Disponível em: <http://inovasocial.com.br/inoва/ods-15-povos-indigenas-florestas/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Povos indígenas no Brasil: Yanomami**, 2022. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami>. Acesso: 9 jun. 2023.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Yanomami 30 anos. **Terra Indígena Yanomami: Uma conquista Histórica**. Linha do tempo da luta Yanomami, 2022. Disponível em: <https://www.yanomami30anos.org/timeline>. Acesso em: 5 ago. 2024.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Nota Técnica - Atualizações sobre o garimpo na Terra Indígena Yanomami e seus impactos na assistência à saúde no período da Emergência Sanitária**, 2024. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/yad00623.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2024.

JUSTINIANO, Jebson dos Santos. **Controle abstrato de convencionalidade: reação convencional ao efeito Blacklash**. Belo Horizonte: editora Expert, 2024. 342 p. ISBN 978-656006-148-4. Acesso em: 15 ago. 2025.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Traduzido do alemão por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LAMBERT, Milton Santos. **O espaço do Cidadão**. 5ª Ed. São Paulo: Studio Nobel, 2000, (Coleção espaços).

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: Um conceito antropológico**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Jorge “Zahar Ed., 2001.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição**. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte. Ed. 2002.

LEITE, Josué Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; Leite, José Rubens Morato (Orgs.) **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. Ed. ver. São Paulo. Saraiva: 2010.

LOUREIRO, Silvia Maria da Silveira LACERDA, Débora Lira. OS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DA MINERAÇÃO NA AMAZÔNIA E O DIREITO BRASILEIRO. In: SILVA FILHO, Erivaldo Calvalcanti; LOUREIRO, Silvia Maria da Silveira; Souza Filho, Carlos Frederico Marés de. (Orgs.). **Impactos Socioambientais da Mineração sobre Povos Indígenas e Comunidades Ribeirinhas**. Manaus (AM), Editora: UEA, 2020, 386 p.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direitos Difusos e Coletivos**. São Paulo: Malheiros, 2004.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24 ed, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2016.

MAPBIMAS. **Amazônia concentra mais de 90% do garimpo no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2023/09/22/amazonia-concentra-mais-de-90-do-garimpo-no-brasil/>. Acesso em: 4 de dez 2024.

MASCARENHAS, Luciane Martins Araújo. **Desenvolvimento Sustentável: estudo de caso de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança**. Curitiba: Letra da Lei, 2008.

MATHIAS, Fernando; YAMADA, Erika. **Declaração da ONU sobre direitos dos povos indígenas**. Instituto Socioambiental (ISA), 2021. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Declara%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_ONU\\_sobre\\_direitos\\_dos\\_povos\\_ind%C3%ADgenas](https://pib.socioambiental.org/pt/Declara%C3%A7%C3%A3o_da_ONU_sobre_direitos_dos_povos_ind%C3%ADgenas). Acesso 3 mar. 2024.

MELO, Eriki Aleixo de. GARIMPO EM TERRA INDÍGENA YANOMAMI. In ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de et al.(Org.). **Mineração e Garimpo em Terras Tradicionalmente Ocupadas: conflitos e mobilizações étnicas..** 1ª Ed. – Manaus: UEA Edições/PNCSA, 2019, 826 p.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELO, Eriki Aleico de. Garimpo em Terra Indígena Yanomami. *In*: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de et al (Org). **Mineração e Garimpo em Terras tradicionalmente ocupadas: conflitos sociais e mobilizações étnicas**. ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de et al (Org). – 1. Ed. - Manaus: UEA Edições PNCSA, 2019.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. **Cadernos Jurídicos**, ano 20, nº 48, p.47-71, março-Abril/2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2024.

MODELLI, Laís. **Perda florestal na Amazônia é 17 vezes menor em terras indígenas que em áreas não protegidas**. Mongabay. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2022/04/perda-florestal-na-amazonia-e-17-vezes-menor-em-terras-indigenas-que-em-areas-nao-protetidas>. Acesso em: 20 fev. 2025.

MORIN, Edgar. **A CABEÇA FEITA: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

NOGUEIRA JÚNIOR, Bianor Saraiva. **A Efetivação do Direito Indígena, um Desafio para a Pós- Modernidade: Amazonas e Brasil**. Tese (Doutorado Sociedade e Cultura)-Grandes área: Ciências Sociais aplicada. Universidade Federal do Amazonas. AM, pp. 104-105, 2018. Disponível em: [https://observalei.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2021/05/A-efetivac%CC%A7a%CC%83o-do-Direito-Indi%CC%81gena-um-desafio-para-a-po%CC%81s-modernidade\\_-Amazonas-e-Brasil.pdf](https://observalei.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2021/05/A-efetivac%CC%A7a%CC%83o-do-Direito-Indi%CC%81gena-um-desafio-para-a-po%CC%81s-modernidade_-Amazonas-e-Brasil.pdf). Acesso em: 14 abr. 2024.

NOGUEIRA JÚNIOR, Bianor Saraiva. **Amazonissínio: Por um sistema jurídico pluridimensional da Amazônia**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2024, 261p .

OLIVEIRA, Karla Auricélia Fernandes de. **A CIDADANIA NO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL: DA PROPOSTA UNIVERSALISTA AO RECONHECIMENTO DAS DIFERENÇAS**. Dissertação (Mestrado)–Universidade do Estado do Amazonas, Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental, 2012. Disponível em: <https://pos.uea.edu.br/data/area/titulado/download/31-9.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2024.

ONU. **Declaração de Estocolmo**. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo\\_mma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf). Acesso em: 18 maio 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Transformando o nosso mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, 2015**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: abr. 2024.

PACHECO, Rosely A. Stefanos. Povos Indígenas, Direito e Estado: nosotros, los de entonces, ya no somos los mismos”. **Revista PerCursos**, Florianópolis, v.19, n.39, p. 104-127, jan./abr. 2018.

PANKARARU, Paulo Celso de Oliveira. Povos Indígenas e reconhecimento da autonomia. *In*: PANKARARU, Paulo Celso de Oliveira (organizador); SOUZA, Aline Gonçalves de Souza

(colaboradora). **Fortalecimento dos povos e das organizações indígenas**. São Paulo: FGV Direito, 2019. P 27.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe; TAVARES, Elisa Goulart. Políticas socioambientais e vedação do retrocesso: reflexões acerca da efetivação do estado constitucional socioambiental de direito, democracia e o mínimo existencial cidadão *In* RODRIGUES, Nina Tricia Disconzi; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; CALGARO, Cleide (Orgs). **Direito Constitucional Ecológico**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017, 501 p.

PEREIRA, Cláudia de Moraes Martins. ***O Ritual da Moça Nova do Povo Tikuna: diálogo intercultural e os direitos dos povos indígenas no Brasil***. Belo Horizonte: Editora Expert, 2024. ISBN 9780262039055. Acesso em: 12 ago. 2025.

PINTO, Tereza Cristina Motas dos Santos. **Licenciamento ambiental e suas questões controversas na busca da sustentabilidade na Amazônia: um estudo de caso da Usina de belo Monte**. Goiânia: Kelps, 2017, 168 p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeus, Interamericano e Africano**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PNUD. **Objetivo 15: VIDA TERRESTRE**. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/Vida-Terrestre>. Acesso em: 17 abr. 2024.

PNUD. **PNUD explica transição dos Objetivos do Milênio aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://unicrio.org.br/pnud-explica-transicao-dos-objetivos-do-milenio-aos-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

RAMOS, Alcida Rita. **O papel político das epidemias: o caso Yanomami**. Séries Antropológicas. N. 153. Brasília: Departamento de Antropologia da Unb, 1993.

RAMOS, Alcida Rita. **A profecia de um boato, matando por ouro na área Yanomami**. Universidade de Brasília. Armário Antropológico. Rio de Janeiro, 1996.

RE, Giorgio e Fabrizio; LAUDATO, Francisco e Luis. **UM MERGULHO NA PRÉ-HISTÓRIA: os últimos Yanomami?** - A aventura de dois médicos, em visita aos dois irmãos Laudato, entre os Yanomami Karawethari de Marauaiá. Edições Point Couleur, Turin, 1984.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2004.

REMÉDIO JÚNIOR, José Angelo. **Mineração Juridicamente Sustentável**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). 247 p. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5972>. Acesso em 10 ago. 2025.

RIVERO, Maria Daiane Rodrigues; SPIES, Bruno Marcos; SILVA, Vilmar Antônio da. **TERRAS INDÍGENAS EM RORAIMA: UMA ANÁLISE À LUZ DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA**. *In*: CAMARGO, Serguei Aily Franco de; SILVEIRA, Edson Damas (Coord). **Socioambientalismo de fronteiras: indígenas, dignidades, diferença e saúde**, Curitiba: Juruá, 2022, V. IX, 208.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SALES, Isabela do Amaral; ALANIS, Renata Lopez. ASPECTOS DA LEI 6.938/81 À LUZ DA TEORIA DA RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL NA DOUTRINA BRASILEIRA. *In*: CAMARGO, Serguei Aily Franco de; SILVEIRA, Edson Damas (Coord). **Socioambientalismo de fronteiras: desenvolvimento regional sustentável na Amazônia**. Curitiba: Juruá, 2013, V. II, 208 p.

SANTILLI, Paulo. **As fronteiras da República: história e política entre os macuxi no vale do Rio Branco**. São Paulo: NHII/USP; FAPESP, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Rev. atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. - 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA FILHO, Erivaldo Calvalcanti; CASTRO, Carla Judith Cetina; Teixeira, João Paulo Allain. A obrigatoriedade da consulta aos povos indígenas na exploração de recursos naturais e seu caráter vinculante. *In*: RODRIGUES, Nina Tricia DISCONZI; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; CALGARO, Cleide (Orgs.). **Direito constitucional ecológico**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017, 501 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Parecer sobre Marco Temporal e Renitente Esbulho**. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/F1D00193.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas Constitucionais**. 4. ed. Rev. e atual, São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed, atual, São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Solange Teles da. A emergência de uma cidadania planetária ambiental. *In* MARQUES, Claudia Lima; Medauar, Odete; SILVA, Solange Teles da (Coord.). **O novo direito administrativo, ambiental e urbanístico: estudos em homenagem à Jacqueline Morand-Deville**. São Paulo: RT, 2010.

SILVA, Verônica Maria Félix da. **O PROJETO DE EXTRAÇÃO DE POTÁSSIO NO MUNICÍPIO DE AUTAZES-AM E SUA INTERFACE COM O DESENVOLVIMENTO**

**SOCIOAMBIENTAL**. Dissertação de Mestrado em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2025.

SILVA, Vitória Santos Lourenço e; CAMARGO, Serguei Aily Franco de. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS** *In*: CAMARGO, Serguei Aily Franco de; SILVEIRA, Edson Damas (Coord). **Socioambientalismo de fronteiras: indígenas, dignidades, diferença e saúde**, Curitiba: Juruá, 2022, V. IX, 208 p.

SILVEIRA, Edson Damas da. **Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVEIRA, Edson Damas da. **Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVEIRA, Edson Damas da. **Terra indígena, propriedade, ordem pública e convenção 169 da OIT: equívocos jurídicos de abordagem a partir da construção de Belo Monte**. *In*: GEDIEL, José Antônio Peres et. al (Org). **Direitos em conflitos - movimentos sociais, resistência e casos judicializados**, vol. 1, Curitiba: Kairós Edições, 2015, p. 215-240.

SILVA, Lázaro Moreira da. **O reconhecimento dos direitos originários dos índios sobre suas terras tradicionais na Constituição Federal de 1988** e a extensão do conceito de terras indígenas tradicionalmente ocupadas. *Revista Jurídica Unigran*, V. 6, n. 11, p. 142.

SILVEIRA, Edson Damas da. **Meio ambiente, Terras Indígenas e Defesa Nacional: direitos fundamentais em tensão nas fronteiras da Amazônia brasileira**. Curitiba: Juruá, 2010, 312p.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da (Org). **Princípios de Direito Ambiental**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2013.

SIMAS, Hellen Cristina Picanço; PEREIRA, Regina Celi Mendes. Levantamento sociolinguístico da Língua Yanomami. *In*: ALBUQUERQUE, Francisco Edviges; SILVA, Paulo Hernandes Gonçalves da (Orgs). **Educação linguística em contextos interculturais amazônicos**. Campinas: Pontes, 2017, p. 77-98.

SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS (SMDH). **Denúncia de violações dos direitos à vida e à saúde no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil** [recurso eletrônico] / Sociedade Maranhense de Direitos Humanos ... [et al.]. – Passo Fundo: Saluz, 2021. 100 p. ; 2,1 MB ; PDF. Disponível em: [monitoramentodh.org.br/wp-content/uploads/2022/10/denuncia-de-violacoes-dos-direitos-a-vida-e-a-saude-no-contexto-da-pandemia-da-covid-19-no-brasil-documento-denuncia-final-19-11-2021.pdf](https://monitoramentodh.org.br/wp-content/uploads/2022/10/denuncia-de-violacoes-dos-direitos-a-vida-e-a-saude-no-contexto-da-pandemia-da-covid-19-no-brasil-documento-denuncia-final-19-11-2021.pdf). Acesso em: mar. 2023.

SOARES, Fabiana de Menezes. Legística e Desenvolvimento: A qualidade da lei no Quadro da otimização de uma legislação. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, nº 50, p. 124-142, jan.-jul., 2007.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. 1ª ed., 5ª tir./ Curitiba: Juruá, 2006, 212 p.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 2010.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Direito Ambiental: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Os povos tribais da Convenção 169 da OIT**. Revista da Faculdade de Direito UFG, v. 42, n. 3, p. 130-154, set./dez. 2018.

VILLARES, Fernando Luiz. **Direito e Povos Indígenas**. 3ª Impressão, Curitiba: Juruá, 2020, 350 p.